



DECRETO Nº 071, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CHIAPETTA - RS.**

O Prefeito do Município de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 212 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II integrantes deste Decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Chiapetta, compreendendo o Código Tributário Municipal e suas alterações, demais leis tributárias municipais e seus regulamentos, todos vigentes na presente data, da seguinte forma:

I - ANEXO I - Código Tributário Municipal consolidado: Lei Municipal nº 067/1997, de 27 de novembro de 1997, e alterações posteriores pelas Leis Municipais nº 152, de 14 de julho de 1999; nº 172, de 14 de dezembro de 1999; nº 220, de 01 de fevereiro de 2001; nº 244, de 20 de agosto de 2001; nº 308, de 31 de dezembro de 2002; nº 348, de 09 de dezembro de 2003; nº 413, de 31 de dezembro de 2005; nº 526, de 23 de junho de 2009; nº 583, de 05 de outubro de 2010; nº 912, de 02 de outubro de 2017; nº 951, de 13 de junho de 2018.

II - ANEXO II - Decretos Municipais que guardam relação com tributos municipais, quais sejam, Decretos nº 006/19, de 27 de fevereiro de 2009; nº 007/09, de 05 de março de 2009; nº 008/09, de 31 de março de 2009; nº 038/09, de 30 de dezembro de 2009; nº 012/10, de 01 de abril de 2010; nº 060/10, de 31 de dezembro de 2010; nº 025/11, de 01 de julho de 2011; nº 019/11, de 03 de maio de 2011; nº 013/11, de 01 de abril de 2011; nº 009/12, de 02 de abril de 2012; nº 007/11, de 11 de fevereiro de 2011; nº 008/11, de 11 de fevereiro de 2011; nº 009-A/11, de 01 de março de 2011; nº 001-A/11, de 16 de janeiro de 2011; nº 004-A/11, de 03 de fevereiro de 2011; nº 031/11, de 01 de agosto de 2011; nº 001/12, de 03 de janeiro de 2011; nº 003/12, de 03 de fevereiro de 2012; nº 004/12, de 02 de março de 2012; nº 008/12, de 30 de março de 2012; nº 041-A/12, de 01 de novembro de 2012; nº 044/12, de 03 de dezembro de 2012; nº 044/12, de 03 de dezembro de 2012; nº 009/12, de 02 de abril de 2012; nº 016/12, de 02 de maio de 2012; nº 019/12, de 01 de junho de 2012; nº 022/12, de 01 de julho de 2012; nº 026/12, de 01 de agosto de 2012; nº 030/12, de 03 de setembro de 2012; nº 012/13, de 02 de maio de 2013; nº 002-A/13, de 01 de fevereiro de 2013; nº 005/13, de 01 de março de 2013; nº 006/13, de 01 de abril de 2013; nº 012-A/13, de 02 de maio de 2013; nº 016/13, de 03 de junho de 2013; nº 021-A/13, de 01 de julho de 2013; nº 031/13, de 01 de setembro de 2013; nº 036/13, de 01 de outubro de 2013; nº 042/13, de 01 de novembro de 2013; nº 047/13, de 02 de dezembro de 2013; nº 10/14, de 03 de abril de 2014; nº 013/14, de 02 de maio de 2014; nº 14/14, de 02 de maio de 2014; nº 005/14, de 05 de março de 2014; nº 009/14, de 01 de abril de 2014; nº 013/14, de 02 de maio de 2014; nº 018-A/14, de 01 de junho de 2014; nº 023-A/14, de 01 de julho de 2014; nº 028/14, de 01 de agosto de 2014; nº 032/14, de 01 de setembro de 2014; nº 036-A/14, de 01 de outubro de 2014; nº 040-A/14, de 03 de novembro de 2014; nº 045-A/14, de 01 de dezembro de 2014; nº 055/14, de 28 de dezembro de 2014; nº 009/15, de 04 de maio



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta


de 2015; nº 002/15, de 02 de fevereiro de 2015; nº 004-A/15, de 02 de março de 2015; nº 006/15, de 01 de abril de 2015; nº 006-A/15, de 02 de abril de 2015; nº 009-A/15, de 02 de maio de 2015; nº 015/15, de 01 de junho de 2015; nº 018/15, de 01 de julho de 2015; nº 021/15, de 31 de julho de 2015; nº 024/15, de 01 de setembro de 2015; nº 028-A/15, de 01 de outubro de 2015; nº 032-A/15, de 03 de novembro de 2015; nº 038-A/15, de 02 de dezembro de 2015; nº 015/16, de 02 de maio de 2016; nº 015/16, de 02 de maio de 2016; nº 001/16, de 04 de janeiro de 2016; nº 003/16, de 02 de fevereiro de 2016; nº 004/16, de 02 de março de 2016; nº 009/16, de 01 de abril de 2016; nº 014/16, de 02 de maio de 2016; nº 022/16, de 01 de junho de 2016; nº 023-A/16, de 01 de julho de 2016; nº 026-A/16, de 01 de agosto de 2016; nº 029/16, de 01 de setembro de 2016; nº 032/16, de 03 de outubro de 2016; nº 044-A/16, de 02 de dezembro de 2016; nº 002/17, de 02 de janeiro de 2017; nº 004-A/17, de 01 de fevereiro de 2017; nº 009/17, de 03 de março de 2017; nº 013/17, de 03 de abril de 2017; nº 016/17, de 02 de maio de 2017; nº 019/17, de 08 de maio de 2017; nº 023/17, de 01 de junho de 2017; nº 028/17, de 30 de junho de 2017; nº 029/17, de 03 de julho de 2017; nº 040/17, de 05 de setembro de 2017; nº 043/17, de 02 de outubro de 2017; nº 047/17, de 20 de outubro de 2017; nº 051/17, de 01 de novembro de 2017; nº 055/17, de 01 de dezembro de 2017; nº 002/18, de 02 de janeiro de 2018; nº 003/18, de 08 de janeiro de 2018; nº 010/18, de 09 de março de 2018; nº 011/18, de 09 de março de 2018; nº 019/18, de 02 de abril de 2018; nº 021/18, de 03 de abril de 2018; nº 027/18, de 02 de maio de 2018; nº 035/18, de 04 de junho de 2018; nº 040/18, de 02 de julho de 2018; nº 041, de 02 de julho de 2018; nº 044/18, de 02 de agosto de 2018; nº 046/18, de 13 de agosto de 2018; nº 049/18, de 03 de setembro de 2018; nº 050/18, de 10 de setembro de 2018; nº 055/18, de 01 de outubro de 2018; nº 059/18, de 01 de novembro de 2018; nº 067/18, de 03 de dezembro de 2018; nº 001/19, de 02 de janeiro de 2019; nº 006/19, de 08 de fevereiro de 2019; nº 009/19, de 01 de março de 2019; nº 014/19, de 20 de março de 2019; nº 015/19, de 20 de março de 2019; nº 016/19, de 01 de abril de 2019; nº 017/19, de 01 de abril de 2019; nº 022/19, de 02 de maio de 2019; nº 026/19, de 07 de junho de 2019; nº 031/19, de 01 de julho de 2019; nº 032/19, de 01 de julho de 2019; nº 040/19, de 01 de agosto de 2019; nº 046/19, de 02 de setembro de 2019; nº 049/19, de 23 de setembro de 2019; nº 051/19, de 01 de outubro de 2019; nº 058/19, de 01 de novembro de 2019; nº 066/19, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2019.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

1

LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 01

**ESTABELECE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NERI POLO, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Chiapetta e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que correr a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 02

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subseqüentes;
- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações, acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Das Modalidades

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 03

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja inativamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Chiapetta é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidade pecuniárias de competência do Município, impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 04

SEÇÃO IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Parágrafo 2º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 05

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 06

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 07

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Salvo os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 08

- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - Não inclui:
 - a) o pagamento do tributo;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 09

- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 29 - As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito;
- c) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) prestar a declaração, prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 10

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

V - igual a 50% (cinqüenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

VI - de 10 (dez) Valor de Referência Municipal quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

VII - de importância correspondente a 5 (cinco) Valor de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VIII- de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo;

IX - de 2 (duas) a 7 (sete) vezes o Valor de Referência Municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços e jogos e diversão pública;

X - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: até 3 (três) vezes o Valor de Referência Municipal a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 11

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicional devidos por Lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho d 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, con-comitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas, cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 12

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso Voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 13

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- e) Taxa de Licença:

1. de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;

2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;

3. para execução de obras;

4. para fiscalização de serviços diversos.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 14

III - Contribuições de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo Único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo

Art. 43 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44 - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Parágrafo 1º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;



LEI MUNICIPAL N° 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 15

II - a prèdio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

Parágrafo 2° - O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície corresponde a 3 (três) vezes sua área construída, incidir o imposto predial:

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a área da testada pela profundidade padrão não será considerada parte integrante da gleba para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

III - o restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

IV - no caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

V - para efeitos de cálculo do imposto predial e territorial urbano a Profundidade Padrão será fixada em 35 (trinta cinco) metros.

Art. 45 - O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 16

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I - quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento).

III - a alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nos imóveis situados na primeira divisão fiscal; de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), até o limite máximo de 4,0% (quatro por cento) nos imóveis situados na segunda divisão fiscal; e, 0,3% (zero vírgula três por cento) até o limite de 3% (três por cento) na terceira divisão fiscal, ao ano, a contar do exercício de 1999.

Parágrafo 1º - O proprietário de um único imóvel urbano não será atingido pela incidência do imposto progressivo constante do inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as divisões fiscais terão suas delimitações conforme o mapa anexo, que fica fazendo parte desta Lei.

Art. 51 - Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 1998, nos 5 (cinco) primeiros anos a contar da data de sua aprovação, não terão a incidência da alíquota constante do inciso III, do artigo 50, durante este período.

Art. 52 - Para efeito de tributação, integram a primeira divisão fiscal e também a segunda divisão fiscal, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

Art. 53 - A alíquota é majorada a partir do exercício de 1999 nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela) ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 20% (vinte por cento);



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 17

II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento).

Art. 54 - A alíquota é diminuída nos percentuais indicados nas seguintes hipóteses:

I - nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento), desde que se situados em logradouros pavimentados tenham muro ou cerca e passeio calçado;

II - em 50% (cinquenta por cento) para os terrenos com construção em andamento, no exercício de aprovação do projeto pelo órgão competente do Município, exclusivamente residencial e único imóvel de até 70m², em conformidade ao que dispõe o inciso II do artigo 175;

III - em 50% (cinquenta por cento) para a chamada Casa Popular ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário, tenha até 70 (setenta) metros quadrados de área total construída e que a partir das características levantadas não soma 70 (setenta) pontos, conforme o estabelecido na Tabela I;

IV - em 50% (cinquenta por cento) para aposentado ou pensionista, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda familiar mensal não é superior a dois (2) Salário Mínimo;

V - em 50% (cinquenta por cento) para deficiente físico ou mental, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não é superior a dois (2) Salário Mínimo;

VI - a redução de que trata o inciso V deste parágrafo, estende-se ao pai ou responsável, desde que, igualmente, seja titular de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não é superior a dois (2) Salário Mínimo;

VII - para fazer jus a redução de que trata o inciso VI deste parágrafo, o pai ou responsável deverá comprovar que o deficiente está impossibilitado de exercer qualquer atividade, mediante Laudo Técnico fornecido por médico do Quadro de Pessoal do Município e vive sob sua dependência;

VIII - exclui-se da exigência do inciso VII deste parágrafo, o deficiente menor e absolutamente incapaz.

Art. 55 - Os terrenos situados em esquina e meio de quadra cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

Parágrafo 1º - A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo Índice de Correção.

Parágrafo 2º - O Índice de Correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 18

Art. 56 - O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;
- II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face de quarteirão.

Art. 57 - Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente.

Parágrafo 1º - O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- II - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- IV - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Parágrafo 2º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58 - O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na Tabela I, que integra este Código.

Art. 59 - Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo Único - Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 60 - O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I - as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Executivo, mediante decreto;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 19

III - as correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este Código;

IV - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente Código.

Parágrafo 1º - Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

Parágrafo 2º - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V.

Parágrafo 3º - Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 181 deste código.

Art. 61 - O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 62 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º - As características da inscrição deverão ser atualizados anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

Parágrafo 2º - O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

Parágrafo 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 63 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64 - A inscrição que trata o artigo anterior é procedido mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 20

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 65 - Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66 - Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e) os terrenos das chamadas "vilas", pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 65, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;



TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 21

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 68 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 69 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 70 - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 72 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 22

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 73 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiologia, protéticas (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7.
8. Médicos veterinários.
- 9 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 23

27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organizações de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 24

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

60. Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidas, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos,

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 25

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82. Tinturaria e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes Sociais.

94. Relações públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção, de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 26

portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 74 - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 75 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 76 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 77 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 78 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Chiapetta:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 79 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I - quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma de Tabela VI, parte integrante deste Código;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 27

II - sempre que se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

III - na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do artigo 73, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

IV - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 73 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitos ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

V - considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 1 (um) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

Art. 80 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 81 - A atividade não prevista na Tabela mencionada no inciso I do artigo 79, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III

Do Documentário Fiscal

Art. 82 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 83 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;

Parágrafo 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco;

Parágrafo 3º - A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 28

Art. 84 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 85 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 86 - Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito à alíquota variável escriturará um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município de Chiapetta.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo de fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

Art. 87 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 88 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Parágrafo 2º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 29

Art. 89 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 90 - É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 91 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 93 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 99.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 94 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 30

Art. 95 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 96 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

Art. 97 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 98 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 99 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 100 - A guia de recolhimento, referida no artigo 94, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 101 - O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo a que se refere o artigo 86, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 102 - São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 31

IV - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto, na forma prevista na Tabela VI;

V - o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO VII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 103 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º - Nas hipótese previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;



TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 32

- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;
- VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 104 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 105 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 106 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Parágrafo 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 33

Parágrafo 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 108 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

Parágrafo 1º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107, em relação ao período que se seguir.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 109 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 110 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 111 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 34

capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 112 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 113 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 114 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 115 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 35

Parágrafo 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Parágrafo 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Parágrafo 4º - A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 116 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 117 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 118 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 36

Parágrafo 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0.5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

Das Obrigações de Terceiros

Art. 119 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 120 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 121 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo 1º - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 96760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 37

Parágrafo 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 122 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o Valor de Referência Municipal, constantes da Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 123 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 124 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas.

Art. 125 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo Único do artigo 47.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 38

Art. 126 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 128 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - cemitério;
- III - remoção e transporte de terra e entulhos.

Art. 129 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Único do artigo 47;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - FIs. 39

Art. 130 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre o valor de referência municipal, das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 131 - As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 132 - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.

Parágrafo 1º - A taxa de fiscalização sanitária incide nos setores de atividades constantes da Tabela XI, item I, II, III, IV e V parte integrante deste código.

Parágrafo 2º - A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da Tabela XI, item VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

Parágrafo 3º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

Parágrafo 4º - A fiscalização de que trata o parágrafo 3º se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 133 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos estabelecimentos e produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, de até 10 (dez) VRM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 40

III - condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 134 - A taxa de fiscalização sanitária será calculada mediante a aplicação sobre o Valor de Referência Municipal das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 135 - A taxa de fiscalização sanitária será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou "ex officio", na qual conterà nome do contribuinte, inscrição e local do estabelecimento.

Parágrafo 1º - A taxa de fiscalização sanitária de que trata o Parágrafo 1º do artigo 132 é anual e tem seu vencimento no último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo 2º - A taxa de fiscalização sanitária de que trata o Parágrafo 2º do artigo 132 será lançada, simultaneamente com a arrecadação.

Parágrafo 3º - A taxa de fiscalização sanitária de que trata o parágrafo 3º do artigo 132, conterà ainda quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 41

CAPÍTULO IX

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 136 - A Taxa de Licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;
- II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III - promoção de publicidade.

Parágrafo 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;
- II - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- III - promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

Parágrafo 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Parágrafo 5º - A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 42

Parágrafo 6º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 7º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;
- II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo 8º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 9º - Para efeitos do Parágrafo 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 10 - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo 11 - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 137 - A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador as diligências efetuados pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 138 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 136 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 137.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 139 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 (cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo o saldo ao infrator, se houver.

SEÇÃO III



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 43

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 140 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 141 - A taxa será lançada e arrecadada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 137, realizando-se a arrecadação até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização;

III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 142 - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - execução de obras particulares;
- II - prorrogação de prazo para execução de obras;
- III - aprovação ou revalidação de projeto;
- IV - fixação de alinhamento;
- V - vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 143 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

- I - executar obras particulares;
- II - prorrogar prazo para execução de obras;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 44

- III - aprovar ou revalidar projetos;
- IV - fixar alinhamento;
- V - ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;
- VI - executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 144 - A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 145 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 143.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 146 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 147 - A taxa de licença para execução de obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 148 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 150 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 45

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 151 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 152 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 153 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 154 - É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 155 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

- I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 46

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 156 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 157- É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 158 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 47

Art. 159 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 160 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 208, deste Código;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 161 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 162 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 163 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 164 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 160, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 165 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 48

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 166 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 167 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhorias devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 168 - O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 169 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 70% (setenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 170 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 171 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 49

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Art. 172 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;
- IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 173 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 174 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 50

Art. 175 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 176 - O requerimento, referido no inciso II do artigo 175 deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 177- Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 51

Parágrafo 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

VII - proprietário de terreno localizado no perímetro urbano que estejam totalmente coberto por mata nativa ou reflorestados, não atingindo os terrenos parcialmente cobertos de mata, nem sobre os terrenos em que haja edificações.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública e empresas concessionárias de serviços públicos.

IV - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos em engenharia;

c) fiscalização e supervisão de engenharia.

V - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 (setenta) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

VI - as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições;

VII - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 52

VIII - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;

IX - as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

X - as modalidades esportivas cujas as atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º - Em se tratando de Imposto Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a) de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria no valor de avaliação a parcela de 300 (trezentos) valores da Valor de Referência Municipal;

b) de área rural até 10 (dez) hectares;

c) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, no valor de avaliação a parcela de 1200 (hum mil e duzentos) Valores de Referência Municipal.

d) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

e) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

f) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

g) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

h) no usucapião;

i) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

j) na transmissão de direitos possessórios;

l) na promessa de compra e venda;

m) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

n) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

II - para os efeitos do disposto nas letras "a" e "c" do inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III - o imposto dispensado nos termos das letras "a" e "c" do inciso I do Parágrafo 3º tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 53

IV - as isenções de que trata as letras "a", "b" e "c" do incisos I não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio;

V - as alíquotas fixadas nesta Lei serão aplicadas, nos casos previstos no inciso I, letra "a" e "c", sobre a avaliação que exceder os limites de isenção prevista;

VI - o disposto na letra "e" do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

VII - as disposições das letras "m" e "n" do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VIII - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

IX - verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

V - o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Parágrafo 5º - Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 172.

Parágrafo 6º - Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 128 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do parágrafo 3º e 4º do artigo 172.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 54

Parágrafo 7º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - As atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados e feira de produtos coloniais produzidos no Município;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

Parágrafo 8º - Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 (setenta) m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

Parágrafo 9º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV

Da Comissão Municipal de Valores

Art. 178 - Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

Parágrafo 1º - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 57, parágrafo 1º, inciso I, II, III e IV, parágrafo 2º e incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

Parágrafo 2º - Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Rurais, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá o valor do hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 115 parágrafo 1º e artigo 116 incisos I, II e III, desta Lei.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 55

Parágrafo 3º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas Plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

Parágrafo 4º - O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do ITBI, será atualizado pela VRM e sempre que se julgar necessário o Executivo Municipal ouvirá a Comissão Municipal de Valores.

Art. 179 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 180 - A Comissão Municipal de Valores será composta de sete Membros, da seguinte forma:

- I - um servidor da Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito;
- II - um servidor não ligado a Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito;
- III - cinco representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) dois designado pela Câmara Municipal;
 - b) um designado pela Associação Comercial e Industrial;
 - c) um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de Chiapetta;
 - d) um membro designado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chiapetta.

Parágrafo Único - O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui "Múnus" público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 181 - O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 182 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

Parágrafo Único - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 56

Do Cadastro Fiscal

Art. 183 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV - Cadastro de proprietários rurais.

Art. 184 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 185 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 186 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 187 - O cadastro de produtores rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao imposto de transmissão "inter-vivos".

Art. 188 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 189 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 185 e 186 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 190 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 184, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 191 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 192 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 193 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 57

Art. 194 - O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 195 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 197 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 58

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 198 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 213, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 199 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base no dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 200 - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 201 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão de imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 59

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 202 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Parágrafo 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 203 - A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo Único - É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrerá uma redução limitada 15% (quinze por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 204 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 205 - A arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa obedecerá o calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código, em se tratando de atividade com base no preço do serviço até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único - É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, em se tratando de atividade de alíquota fixa, e neste caso sofrerá uma redução limitada a 15% (quinze por cento) a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 206 - O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:

- I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 60

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do Parágrafo 3º do artigo 177, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII - é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Art. 207 - As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para localização e para execução de obras.

II - em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização.

III - juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 208 - A Contribuição de Melhoria, será arrecadada após a realização da obra;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 61

Parágrafo 1º - Concluída a obra, o Poder Executivo notificará o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento à vista ou financiado.

I - O pagamento a vista da Contribuição de Melhoria sofrerá uma redução limitada em 15% (quinze por cento) a ser fixada por Decreto Executivo, desde que pago à época da primeira parcela.

II - O pagamento a prazo será efetuado através do Plano de Equivalência Salarial;

Parágrafo 2º - Através do Plano de Equivalência Salarial - poderá ser financiado integralmente o valor da notificação, em condições que comprometam até 10% (dez por cento) da renda bruta familiar do pretendente ao financiamento.

Parágrafo 3º - Tratando-se de trabalhador autônomo ou assalariado sem renda fixa, a sua renda bruta deverá ser informada, calculando-se a média mensal.

I - Entendendo a administração não serem reais os valores informados, poderá arbitrar a renda bruta com base nos elementos que dispuser.

II - Aos trabalhadores enquadrados no Parágrafo 3º será concebido o prazo máximo de vinte quatro parcelas mensais e consecutivas mesmo que venha a ultrapassar o limite fixado no parágrafo 2º, de 10% (dez por cento) sobre a renda bruta.

Parágrafo 4º - No caso de programa extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 209 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

a.1. nos casos previstos no artigo 95 de uma só vez, no ato de inscrição;

a.2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 210 - Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 211 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir da data de vencimento em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI

Da Prescrição



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 62

Art. 212 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor,
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 213 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Art. 214 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 215 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 216 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 217 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 63

Art. 218 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficial com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SECÃO XIII

Da Concessão de Parcelamento

Art. 219 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

II - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subseqüentemente venha a ser instituído para tal fim;

III - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Parágrafo Único - A prestação mínima a ser parcelada não pode ser inferior a 1 (um) Valor de Referência Municipal.

Art. 220 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Parágrafo 2º - O parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.

SECÃO XIV

Da Dívida Ativa

Art. 221 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 64

fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 222 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 223 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 224 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

Da Restituição



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 65

Art. 225 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 226 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

Parágrafo 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 227 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 228 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da Secretaria da Fazenda, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 229 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

Da Certidão Negativa

Art. 230 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 231 - A certidão será fornecido dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 66

Art. 232 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 233 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 234 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 235 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII

Da Fiscalização

Art. 236 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 67

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de qualquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 237 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 238 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 68

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 239 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, ao fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 240 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o "caput" deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio da autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 241 - As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 82 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

Do Auto de Infração

Art. 242 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - o disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 69

V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 243 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 248.

Art. 244 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 245 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da Carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 246 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 244 e 245.

SEÇÃO XIX

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 247 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 70

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 248 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 242.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 249 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 250 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 251 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

Da Representação

Art. 252 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 253 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 71

Art. 254 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuar-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Art. 255 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 256 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Parágrafo Único - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 257 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 258 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 259 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 72

SEÇÃO III

Das Provas

Art. 260 - Findos os prazos a que se referem os artigos 256 e 258, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 261 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 262 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 263 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 264 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 265 - Findo o prazo para a produção das provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º. - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º. - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º. - A autoridade não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º. - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 73

Art. 266 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

Art. 267 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 268 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos Artigo 244 e 245.

Art. 269 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 270 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder quinze (15) Valor de Referência Municipal, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

Parágrafo 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 271 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 74

Parágrafo 1º. - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º. - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º. - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 272 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 273 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º. - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º. - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º. - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 274 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15 (quinze) Valor Referência Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 75

Parágrafo 1º. - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º. - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 275 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 276 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente pago como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 251 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 277 - A venda de bens ou mercadorias apreendidos, não se realizará abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo Único - A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 279 - Fica instituído o Valor de Referência Municipal (VRM) como base de cálculo no que couber.



TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 76

Parágrafo Único - O Valor de Referência Municipal para os fins e efeitos do disposto neste Código será fixado em 10 (dez) UFIR - Unidades Fiscais de Referência.

Art. 280 - O Valor de Referência Municipal instituído pelo artigo 279, será atualizado por Decreto Executivo, tendo por base índices oficiais indexadores dos tributos federais ou instituídas posteriormente a vigência deste Código, pelo Governo Federal.

Art. 281 - A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base na variação do Valor de Referência Municipal.

Art. 282 - Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente Código.

Art. 283 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 1998.

Art. 284 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributária e Fiscal do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1997.-


NERI POLO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ZELMAR LUIZ CERUTTI
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 77

TABELA I
TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO

PONTOS		PONTOS	
ESTRUTURA		REVESTIMENTO EXTERNO	
- Concreto/Concreto	10	- Material à vista	10
- Concreto/Metálico	10	- Cerâmica	10
- Concreto/Alvenaria	08	- Acrílica	08
- Alvenaria/Alvenaria	05	- Óleo	07
- Alvenaria/Madeira	04	- Plástica	04
- Pilar isolado	02	- Caiacão/PVA	02
- Sem	00	- Sem	00
		- Outro	03
COBERTURA		ESQUADRIAS	
- Laje	15	- Especial de madeira	15
- Telhas de barro	15	- Alumínio	15
- Cimento Amianto	10	- Ferro	10
- Metal ou zinco	10	- Comum de Madeira	10
- Papelão	05	- Tampa de madeira	05
- Refugos	02	- Outro/Inexistente	00
- Outro	05		
PAREDES		FORRO	
- Alvenaria com reboco	15	- Laje de concreto	15
- Alvenaria sem reboco	10	- Alumínio/PVC	12
- Madeira beneficiada dupla	10	- Madeira beneficiada	09
- Madeira beneficiada simples	07	- Madeira bruta	06
- Madeira bruta dupla	08	- Eucat x/fibra de vidro	06
- Madeira bruta simples	06	- Sem	00
- Mista	10		
- Taipa/refugo	02	PISO	
- Sem	00	- Especial	10
		- Madeira Beneficiada	07
INSTALAÇÃO ELÉTRICA		- Madeira Comum	04
- Embutida	05	- Cerâmica	07
- Exposta	02	- Cimentado	03
- Inexistente	00	- Sem	00
INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
- Externo	01		
- Simples	03		
- Alto Padrão	05		
- Inexistente	00		



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 78

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	- Ótimo	1,00
	- Bom	0,85
	- Regular	0,70
	- Mau	0,45
LOCAÇÃO	- Isolada	1,00
	- Geminada	0,90
	- Conjugada	0,80
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	- Frente	1,00
	- Fundos	0,80
	- Sobreloja	0,70
	- Subsolo	0,80
ANO DE CONSTRUÇÃO	- até 5 anos	1,00
	- 06 a 10 anos	0,95
	- 11 a 15 anos	0,90
	- 16 a 20 anos	0,85
	- 21 a 25 anos	0,80
	- 26 a 30 anos	0,75
	- 31 a 35 anos	0,70
	- 36 a 40 anos	0,65
	- mais de 40 anos	0,60
PADRÃO	- Alto (100 a 90 pontos)	1,000
	(89 a 85 pontos)	0,950
	(84 a 80 pontos)	0,900
	- Médio (79 a 70 pontos)	0,850
	(69 a 60 pontos)	0,775
	(59 a 50 pontos)	0,700
- Baixo (49 a 40 pontos)	0,600	
(39 a 30 pontos)	0,550	
(- de 30 pontos)	0,500	
TIPO	- Casa - Casa/Sobrado	1,00
	- Casa/Porão	0,85
	- Porão	0,65
	- Apartamento	1,15
	- Loja/Sala	0,85
	- Pavilhão Industrial	0,70
	- Galpão	0,55
	- Área Coberta	0,45
	- Telheiro	0,35
	- Especial	1,00



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 79

TABELA III

TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² DE TERRENO POR SEÇÃO

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO ou DECRÉSCIMO
Limpeza Pública	1	Inexistente	-2
	2	Capins	+1
	3	Varrição	+1
	4	Varrição e Capins	+2
Iluminação Pública	1	Ótima	+8
	2	Bom	+6
	3	Regular	+4
	4	Ruim	+2
	5	Inexistente	-5
Água	1	Inexistente	-3
	2	Eucanada	+3
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-1
Coleta de Lixo	1	Diária	+3
	2	Periódica	-1
	3	Inexistente	-2
Pavimentação	1	Terra	-2
	2	Asfalto	+5
	3	Pedra Regular	+2
	4	Pedra Irregular	0
	5	Empedrado	-1
	6	Rua não aberta	-4
Passoio	1	Sim	-1
	2	Não	+1
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sarjetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Esgoto	1	Inexistente	-1
	2	Rede Pública	+1
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	+1
	2	Lado Esquerdo	0
	3	Lado Direito	0
	4	Dois Lados	-1
Rede de Telefone	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sistema Viário	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 80

TABELA IV FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

SITUAÇÃO	- Esquina	1,20
	- Meio da Quadra	1,00
	- Vila	0,60
	- Encravado	0,40
	- Interior da Gleba	0,35
	- Aglomerado	0,10
CONDIÇÕES FÍSICAS	- No nível	1,00
	- Acima do nível	1,10
	- Abaixo do nível	0,90
	- Irregular	0,80
PEDOLOGIA	- Firme	1,00
	- Inundável	0,75
	- Alagado	0,60
	- Rochoso	0,85

TABELA V

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

PARCELAS	VENCIMENTO
1a. Parcela ou Única	até 30/04
2a. Parcela:	até 30/06
3a. Parcela:	até 30/08
4a. Parcela:	até 30/10



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 81

TABELA VI

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO %	VRM UNIDADES
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1 - NÍVEL SUPERIOR		
a) Médicos.....		20
b) Dentistas.....		19
c) Advogados.....		18
d) Engenheiros e Arquitetos.....		17
e) Contador com escritório		16
e) Agrônomo, Auditor, Economista, Veterinário.....		15
f) Administrador, Contador sem Escritório, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo.....		14
g) Outros profissionais de nível superior		13
2 - NÍVEL MÉDIO		
a) Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Representação com escritório.....		11
b) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Conjunto musical Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda-Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Sub-empreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem Escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista.....		9
c) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		8
d) Técnico em Contabilidade, com escritório.....		16
3 - NÍVEL INFERIOR		
a) Desenhista, encanador, fotógrafo, instalador, ourives		7,5
b) Agente, cabeleireiro, mecânico, pintor, alfaiate, barbeiro, cambista, cobrador, costureiro, datilógrafo, carpinteiro, decorador, descascador, estenógrafo, expediente, ferreiro, limpador, lixador de assoalho, lustrador, manicure e pedicure, massagista, músico, paisagista, pedreiro, relojoeiro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secagem, secretária, serralheiro, taxidermista, tingimento.....		6,5

17/11/97



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 82

c) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores	6,0
II - EMPRESAS	
a. Bailes e bailantas, por baile	6,0
b. Danceterias e boates	3
c. Cinemas	3
d. Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares	2
e. Construção civil	
e.1. Construção de madeira:	
e.1.1. - Madeira Padrão Alto 2,5 VRM/m ²	2
- Madeira Padrão Médio 2,0 VRM/m ²	2
- Madeira Padrão Popular 1,5 VRM/m ²	2
e.1.2. Galpões 1,2 VRM/m ²	2
e.1.3. Outros 1,2 VRM/m ²	2
e.2. Construção de alvenaria:	
e.2.1. - Alvenaria Padrão Alto 3,0 VRM/m ²	2
- Alvenaria Padrão Médio 2,5 VRM/m ²	2
- Alvenaria Padrão Popular 2,0 VRM/m ²	2
e.2.2. Prédios 2,8 VRM/m ²	2
e.2.3. Galpões 2,0 VRM/m ²	2
e.2.4. Pavilhão Industrial 2,0 VRM/m ²	2
e.2.5. Outros 2,0 VRM/m ²	2
f. Serviços de engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes:	2
g. Serviços não previstos nos itens anteriores	1,5
III - OUTROS	
a. Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho	5,5
b. Táxi, por veículo	5,0
c. Veículos de frete, por veículo	5,0
d. Ônibus, por veículo	6,0
e. Boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos:	5,5
f. Boates com bailarinos	8,0

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

PARCELAS	VENCIMENTOS
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E OUTROS (FIXO ANUAL)	
1a. Parcela ou Única	31/03
2a. Parcela	30/06
3a. Parcela	31/08



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 83

II - EMPRESAS

1º Bimestre (período de 01/01 a 29/02)	: 15/03
2º Bimestre (período de 01/03 a 30/04)	: 15/05
3º Bimestre (período de 01/05 a 30/06)	: 15/07
4º Bimestre (período de 01/07 a 31/08)	: 15/09
5º Bimestre (período de 01/09 a 31/10)	: 15/11
6º Bimestre (período de 01/11 a 31/21)	: 15/01

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
01. Atestado, declaração, por unidade	0,070
02. Autenticação de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou folha	0,050
03. Certidão, por unidade ou por folha	0,080
04. Expedição de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade..	0,080
05. Expedição de 2a. Via de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade	0,080
06. Inscrições e averbações, por unidade	0,070
07. Recursos ao Prefeito	0,080
08. Requerimento por unidade	0,070
09. Busca de Documentos, por ano.....	0,080
10. Emissão de guias, por unidade	0,045
11. Anotações pela transferência de firma, alteração da razão social, amplia- ção e atualização de cadastro.....	0,070
12. Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações.....	0,080
13. Fotocópias de plantas ou documentos, além do custo de reprodução, por folha.....	0,040
14. Expediente diversos	0,060
15. Outros procedimentos não previstos	0,080



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 84

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
01. COLETA DE LIXO	
1.1. Por m2 de construção, por ano:	
1.1.1. Diária:	
- de uso residencial	0,015
- de uso comercial e prestação de serviço	0,016
- de uso industrial	0,018
1.1.2. Periódica:	
- de uso residencial	0,012
- de uso comercial e prestação de serviços	0,013
- de uso industrial	0,015
NOTA: 1-A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço.....	
2-O limite máximo para a cobrança de Coleta de Lixo, fica estabelecido em:	
Diária - Residencial 2,5 Unidades da VRM, Comercial e Prestação de Serviços 3,5 Unidades da VRM e Industrial 6,0 Unidades da VRM.	
Periódica - Residencial 1,2 Unidades da VRM, Comercial e Prestação de Serviços 1,8 Unidades da VRM e Industrial 3,0 Unidades da VRM.	
02. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	
2.1. Limpeza de logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano.....	0,060
2.2. Conservação de pavimentação, por metro linear de testada, por ano :	0,060
2.3. Em logradouros sem pavimentação por metro linear de testada, por ano:	0,060
NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis efetivamente atendidos pelo serviço	



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 85

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
01. Apreensão e depósito de animais, por animal e por dia.....	0,09
02. Cemitério:	
2.1. Perpetuidade:	
2.1.1. Sepultura rasa.....	1,00
2.1.2. Carneira.....	1,40
2.1.3. Jazigo (Carneira).....	1,60
2.1.4. Nicho.....	0,90
2.2. Exumação:	
2.2.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,90
2.2.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,70
2.3. Diversos:	
2.3.1. Abertura de sepultura, carneira, jazigo, perpétuo para reutilização.....	0,80
2.3.2. Entrada de ossada ou retirada.....	0,70
03. Numeração de prédios, por unidade.....	0,80
04. Alinhamento.....	0,80
05. Nivelamento por hora/máquina.....	1,90
06. Remoção e escavação por hora/trator (retroescavadeira e escavadeira) :	1,60
07. Carregador.....	1,90
08. Remoção e escavação por hora/trator (esteira).....	2,20
09. Transporte de entulhos, terra, pedra, cascalho ou assemelhados, por carga.....	1,40
10. Licença abertura de vala e reposição de calçamento por m2.....	0,65
11. Licença abertura de vala e reposição de asfalto por m2.....	1,40
12. Outros não enquadradas nos itens anteriores.....	1,40



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 86

TABELA XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
I - Serviço de Fiscalização dos seguintes setores de atividades	
a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviços de fonoaudiologia, babinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna.....	2,0
b) farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.....	4,0
c) distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, prontos-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos.....	6,0
II - Serviços de Controle de Alimentos:	
a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças.....	2,0
b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers.....	2,0
c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado.....	6,0
III - Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:	
a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria do mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos.....	4,0



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 87

b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia, :
indústria de papel e papelão, indústria de couro e peles e de produtos simi- :
lares, indústria da borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool :
etílico, indústria do fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos :
não metálicos..... 6,0

IV - Serviços de Inspeção Veterinária:

matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate :
indústria de laticínios, indústria de pescado..... 6,0

V - Serviços de Controle de Prédios e Instalações:

agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a máquinas :
e equipamentos atelier de costura, atelier fotográfico, bar-drinque sem ma- :
nipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos :
similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitério, centro de processa- :
mento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de :
madeira, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cos- :
méticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elé- :
trico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos :
tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrico- :
las e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos :
para presentes, bijouterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos :
e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do :
vestuário, concessionária de veículos, depósito e/ou entreposto de venda de :
bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho :
depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, di- :
versões eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxa- :
teria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de :
ticipação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de :
rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, flori- :
cultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, :
hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e investimento, ins- :
tituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, :
joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadras de esporte, loca- :
ção de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesa- :
natos em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, par- :
veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refei- :
ções, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebi- :
mento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de au- :
tomóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, :
serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem :
de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tin- :
turaria, venda de artigos decouro, venda de artigos diversos, vidraçaria, :
vulcanizadora, serviço de cópias foto estáticas e academia de dança e :
ginástica..... 2,0



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 88

VI - Análises:

- a) prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produto alimentícios..... 2,5
- b) de controle para registro de produto alimentício e bebida..... 2,5

VII - Exames:

- a) de aparelhos, utensílios e vasilhame destinados ao preparo de alimentos. : 1,5
- b) bacteriológico de água, visando à portabilidade..... 1,5
- c) químico de água, visando à potabilidade..... 1,5
- d) de equipamento antipoluição..... 1,5
- e) outros, não especificados..... 1,5
- f) de prédios residenciais, por m² de área construída..... 0,004
- g) de prédios não residenciais por m² de área construída..... 0,006
- h) de piscinas coletivas..... 2,0
- i) de piscinas residenciais..... 1,5
- j) de loteamento de glebas de terra:
 - 1 - lotes destinados à ocupação unifamiliar, por lote..... 0,06
 - 2 - lotes destinados à ocupação plurifamiliar, por m² de área ocupada..... 0,002

VIII - Vistoria:

- a) técnico-sanitário, a requerimento de terceiro..... 0,6
- b) para habite-se, por m² de área construída..... 0,004
- c) para encerramento de atividade de estabelecimento..... 1,0

IX - Abate de Animais

- a) Bovino: por unidade..... 0,4
- b) ovino, Caprino e Suíno: por unidade..... 0,6
- c) Aves em Geral: por lote de 100 unidades..... 0,4
- d) Outros: por unidade..... 0,2

X - Derivados de: Bovino, Ovino, Caprino, Suíno, Aves em Geral e

- Outros: para cada 1000 quilogramas de produto..... 1,0



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 89

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	VRM		
	DIA	MÊS	ANO
I. Alvará de Licença de Localização de Estabelecimento de Qualquer Natureza:			
a) Agropecuária:	- Pequeno:	1.....	3,00
		2.....	3,40
		3.....	3,80
		4.....	4,20
	- Médio:	1.....	4,60
		2.....	5,00
		3.....	5,40
		4.....	5,80
	- Grande:	1.....	6,20
		2.....	6,60
		3.....	7,00
		4.....	7,40
b) Industrial:	- Pequeno:	1.....	4,00
		2.....	4,15
		3.....	4,35
		4.....	4,50
	- Médio:	1.....	4,70
		2.....	4,90
		3.....	4,10
		4.....	4,25
	- Grande:	1.....	4,45
		2.....	4,65
		3.....	4,80
		4.....	5,00
c) Comercial:	- Pequeno:	1.....	3,20
		2.....	3,80
		3.....	4,40
		4.....	5,00
	- Médio:	1.....	5,70
		2.....	5,30
		3.....	5,90
		4.....	6,50



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 90

- Grande:	1.....	:	:	7,20
	2.....	:	:	7,80
	3.....	:	:	8,40
	4.....	:	:	9,00
d) Prestações de Serviços:		:	:	
- Pequeno:	1.....	:	:	3,50
	2.....	:	:	4,00
	3.....	:	:	4,70
	4.....	:	:	5,30
- Médio:	1.....	:	:	5,80
	2.....	:	:	6,40
	3.....	:	:	7,00
	4.....	:	:	7,60
- Grande:	1.....	:	:	8,20
	2.....	:	:	8,80
	3.....	:	:	9,40
	4.....	:	:	10,00
d.1. Profissionais autônomos de nível superior.....		:	:	3,50
d.2. Profissionais autônomos de nível médio.....		:	:	1,70
d.3. Profissionais autônomos de nível inferior.....		:	:	0,90
e) Diversões Públicas:		:	:	
e.1. Cinema e teatro.....	0,15	:	0,45	1,70
e.2. Biliar e quaisquer outros jogos por mesa.....		:	:	0,80
e.3. Boliches, bolão, bochas e similares por cancha.....		:	:	0,80
e.4. Restaurantes dançantes, boates e similares.....		:	:	1,70
e.5. Bailes e festas.....	0,3	:	0,8	4,50
e.6. Circos e parques de diversões.....	0,3	:	0,8	
e.7. Competições esportivas.....	0,3	:	0,5	
e.8. Tiro ao alvo, por arma.....	0,15	:	1,5	
e.9. Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídas nos itens anteriores.....	0,15	:	0,8	
II. De Fiscalização ou vistoria de Estabelecimentos Fixos		:	:	
a) Agropecuária: - Pequeno:	1.....	:	:	2,60
	2.....	:	:	3,00
	3.....	:	:	3,40
	4.....	:	:	3,80
- Médio:	1.....	:	:	4,20
	2.....	:	:	4,60
	3.....	:	:	5,00
	4.....	:	:	5,40



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 91

	- Grande:	1.....	:	5,80
		2.....	:	6,20
		3.....	:	6,60
		4.....	:	7,00
b) Industrial:	- Pequeno:	1.....	:	3,00
		2.....	:	3,20
		3.....	:	3,40
		4.....	:	3,60
	- Médio:	1.....	:	3,80
		2.....	:	4,20
		3.....	:	4,60
		4.....	:	4,80
	- Grande:	1.....	:	5,00
		2.....	:	5,20
		3.....	:	5,60
		4.....	:	6,00
c) Comercial:	- Pequeno:	1.....	:	2,00
		2.....	:	2,50
		3.....	:	3,00
		4.....	:	3,50
	- Médio:	1.....	:	4,00
		2.....	:	4,50
		3.....	:	5,00
		4.....	:	5,50
	- Grande:	1.....	:	6,00
		2.....	:	6,50
		3.....	:	7,00
		4.....	:	7,50
d) Prestações de Serviços:			:	
	- Pequeno:	1.....	:	2,35
		2.....	:	2,80
		3.....	:	3,40
		4.....	:	3,90
	- Médio:	1.....	:	4,40
		2.....	:	4,90
		3.....	:	5,50
		4.....	:	6,00
	- Grande:	1.....	:	6,60
		2.....	:	7,10
		3.....	:	7,60
		4.....	:	8,20
d.1. Profissionais autônomos de nível superior.....			:	2,30
d.2. Profissionais autônomos de nível médio.....			:	1,50
d.3. Profissionais autônomos de nível inferior.....			:	0,80



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 92

e) Diversões Públicas:			
e.1. Cinema e teatro.....	0,15	0,45	1,70
e.2. Bilhar e quaisquer outros jogos.....			0,80
e.3. Boliches, bolão, bochas e similares.....			0,80
e.4. Restaurantes dançantes, boates e similares.....			1,70
e.5. Bailes e festas.....	0,3	0,8	4,50
e.6. Circos e parques de diversões.....	0,3	0,8	
e.7. Competições esportivas.....	0,3	0,5	
e.8. Tiro ao alvo, por arma.....	0,15	1,5	
e.9. Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídas nos itens anteriores.....	0,15	0,8	

III - Comércio Eventual ou Ambulante

a) gêneros alimentícios.....	2,50
b) armarinhos e miudezas.....	2,50
c) artefatos de couro e calçados.....	2,50
d) jóias, relógios e pedras preciosas.....	2,50
e) louças, ferragens e material de construção.....	2,50
f) artigos de beleza em geral e perfumaria.....	2,50
g) artigos de papelaria, para fumantes, brinquedos e arranjos para presentes e bijuterias.....	2,50
h) artigos de beleza em geral.....	2,50
i) móveis, eletrodomésticos e aparelhos elétricos.....	2,50
j) produtos medicinais.....	2,50
k) peles, plumas e assemelhados.....	2,50
l) tecidos, enxovais e roupas feitas.....	2,50
m) malhas, meias, lenços, gravatas, tapetes, redes, e congêneres.....	2,50

Notas:

- a) A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, decorrente de produtos não individualizados nesta tabela, será cobrada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade que mais se assemelha
- b) A licença será cobrada para cada atividade especificada caso o contribuinte exerça mais de uma.

IV- Licença para Execução de Obras:

a) Pela aprovação do projeto de construção e reforma de:	
a.1. Construção de madeira, por m ²	0,007
a.2. Construção de alvenaria, por m ²	0,010
a.3. Construção de galpão e pavilhão industrial por m ²	0,008
a.4. Demolição de madeira, por m ²	0,005
a.5. Demolição de alvenaria, por m ²	0,007
a.6. Construção de piscinas ou quadra de esportes cobertas, por m ²	0,008



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 93

a.7. Vistoria de edificações, com efeito de legalização de obra construída clandestinamente, por m ²	0,015		
a.8. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	0,300		
a.9. Licença para construção de tapume, por mês	0,800		
b) Pela aprovação do projeto de loteamentos:			
- Por lote, excluídas as áreas doadas ao município	0,045		
c) Pela aprovação do projeto de fracionamento e desmembramento, por lote	0,800		
d) Pela prorrogação de prazo para execução da obra por ano	3,200		
<hr/>			
V - Utilização dos Meios de Publicidade:			
a) Anúncios e Letreiros Colocados:			
a.1. Na parte externa de prédios, por ano		0,45	
a.2. Na parte externa de veículos, por unidade e por ano		0,30	
a.3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês	0,2		
a.4. Publicidade através de "outdoor", por unidade	0,2		
a.5. Publicidade por meio de auto-falantes em prédios	0,4		
a.6. Publicidade por meio de auto-falantes em veículos	0,6		
b) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública	0,4		
Nota: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais			
<hr/>			
VI - Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:			
a) Instalação de bancas, tabuleiros e similares	0,05	0,7	2,00
b) Acampamentos de ciganos, por barraca	0,05	0,7	
c) Estacionamento privativo, por veículo:			0,60
c.1. Veículo de aluguel, inclusive taxi			
c.2. Demais veículos	0,07		
c.3. Demais casos não enumerados e desde que devidamente autorizado, por m ²	0,02	0,2	1,00
<hr/>			
VII - Licenciamento para Concessão ou Transferência e Transporte Coletivo:			
a) Licença de táxi:			
a.1. Concessão de licença	0,800		
a.2. Transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis")	0,800		
b) Licença para empresa, por veículo:			0,600
b.1. Concessão de licença	0,600		
b.2. Transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis")	0,600		
VIII - Outorga do Habite-se, por m ²	0,008		



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300/1305

LEI MUNICIPAL N.º 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997 - Fls. 94

IX - Licença para funcionamento de piscinas de uso coletivo.....	2,500		
X - Licença para funcionamento em horário especial:			
- Prorrogação ou antecipação do horário normal para atividades			
que são relatadas em Lei.....	0,05	0,20	2,00



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300 / 1305

LEI MUNICIPAL Nº 152/99, DE 14 DE JULHO DE 1999.- Fls. 1

"ALTERA A TABELA X DA LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NERI POLO, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU promulgo e sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º:

Passa a Ter a seguinte redação a tabela X, da Lei Municipal nº 067/97, de 27 de Novembro de 1997:

TABELA X

TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	VRM UNIDADES
01. Apreensão e depósito de animais, por animal e por dia	0,09
02. Cemitério	*****
02.1 - Perpetuidade:	*****
02.1.1 - Sepultura Rasa	1,00
02.1.2 - Carneira	1,40
02.1.3 - Jazigo (Carneira)	1,60
02.1.4 - Nicho	0,90
02.2 - Exumação	*****
02.2.1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,90
02.2.2 - Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,70
02.3 - Diversos	*****
02.3.1 - Abertura de sepultura, carneira, jazigo, perpétuo para reutilização	0,80



1997 / 2000 - CHIAPETTA RETOMA O CRESCIMENTO



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300 / 1305

Fls. 2

LEI MUNICIPAL Nº 152/99, DE 14 DE JULHO DE 1999.-

02.3.2 – Entrada de ossada ou retirada	0,70
03 – Numeração de prédios, por unidade	1,00
04 – Alinhamento	1,00
05 – Nivelamento por hora/máquina	2,00
06 – Remoção e escavação por hora/trator(retro-escavadeira e escavadeira)	1,70
07 – Remoção e escavação por hora Carregador	2,05
08 – Remoção e escavação por hora Trator Esteira	3,00
09 – Transporte de Entulhos, terra, pedra, cascalho ou assemelhados, por carga	0,65
10 – Licença para abertura de vala e reposição de calçamento por m2	0,50
11 – Licença abertura de vala e reposição de asfalto por m2	1,40
12 – Outros não enquadrados nos itens anteriores	1,50

Artigo 2º:

Revogadas as disposições em contrário, em especial a Tabela X da Lei Municipal nº 067/97, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA(RS),
EM 14 DE JULHO DE 1999.


NERI POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ZELMAR LUIZ CERUTTI
Sec. Mun. de Administração



1997 / 2000 - CHIAPETTA RETOMA O CRESCIMENTO



Prefeitura Municipal de Chiapetta - RS

TERRA DA PRODUTIVIDADE

Avenida Ipiranga, 1544

CEP 98760-000 - Fone/Fax (055) 784-1300 / 1305

LEI MUNICIPAL Nº 172/99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO Nº 157, DA LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NERI POLO, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU promulgo e sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º:

Passam a ter a seguinte redação o Artigo 157, e Parágrafo Único do mesmo Artigo, da Lei Municipal nº 067/97, de 27 de Novembro de 1997:

Artigo 157:

É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 50% (Cinquenta por Cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único:

No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 50% (Cinquenta por cento) do custo total da obra somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

Artigo 2º:

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA(RS), EM 14 DE DEZEMBRO DE 1999.


NERI POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ZELMAR LUIZ CERUTTI
Sec. Mun. de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº220/2001, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

“Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº067/97, de 27.11.1997, que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências”.

JOSÉ VALDIR MAÇALAI, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 182, Caput, da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão seus valores atualizados monetariamente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- da Fundação Getúlio Vargas, ou por qualquer fator de correção que venha substituí-lo.

Parágrafo Único – (...).”

Art. 2º - Passa ter a seguinte redação, o Artigo 280 da Lei Municipal de que trata o artigo 1º desta Lei:

“Artigo 280 – O Valor de Referência Municipal instituído pelo artigo 279 desta Lei, será atualizado por Decreto Executivo, tendo por base o Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- da Fundação Getúlio Vargas, ou por qualquer fator de correção que venha substituí-lo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001

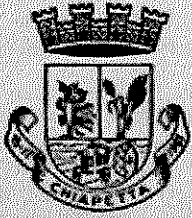
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS, EM 1º DE FEVEREIRO DE 2001.


Dr. José Valdir Maçalai
Prefeito

Registre-se e publique-se


Cloves Vanderlei Eickhoff
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 784-1300/1305
Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº244/01, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

**“ALTERA A REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE
1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ VALDIR MAÇALAI, Prefeito Municipal de Chiapetta,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 111 e seus incisos da Lei Municipal nº067/97,
de 27/11/97, passará a vigor com a seguinte redação:

*“Artigo 111 – O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos”, por
ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato
gerador:*

*I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do
domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei
civil;*

*II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre
imóveis, exceto os de garantia;*

*III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos
itens anteriores”.*

Artigo 2º - Fica suprimido o Parágrafo Único do artigo 111 da Lei
Municipal nº067/97, de 27/11/97.

Artigo 3º - Fica acrescentado na Lei Municipal nº067/97, de
27/11/97, o seguinte artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº244/01, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

"Artigo 111-A – O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-vivos" não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;*
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;*
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;*
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;*
- V - no usucapião;*
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;*
- VII - na transmissão de direitos possessórios;*
- VIII - na promessa de compra e venda;*
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota capital;*
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;*

§ 1º - O disposto no inciso II, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº244/01, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Artigo 4º - O § 3º do artigo 177 da Lei Municipal nº067/97, de 27/11/97, passará a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 177 - (...):
.....

§ 3º - Em se tratando de Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria, no valor de avaliação a parcela de 300 (trezentos) valores do Valor de Referência Municipal;
- b) de área rural até 10 (dez) hectares;
- c) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, no valor de avaliação a parcela de 1200 (um mil e duzentos) Valores de Referência Municipal.

II - para os efeitos do disposto nas letras "a" e "c" do inciso I deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III- o imposto dispensado nos termos das letras "a" e "c" do inciso I do § 3º tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº244/01, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

IV - as isenções de que trata as letras "a", "b" e "c" do inciso I, não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio;

V - as alquotas fixadas nesta lei serão aplicadas, nos casos previstos no inciso I, letra "a" e "c", sobre a avaliação que exceder os limites de isenção prevista".

.....
Artigo 5º - Os demais dispositivos do artigo 177 da Lei Municipal nº067/97, 27 de novembro de 1997, continuarão a vigor com a sua redação original.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA (RS), EM 28 DE AGOSTO DE 2001.


DR. JOSÉ VALDIR MACALÁ
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


CLOVES VANDERLEI EICKHOFF
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº308/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

"Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria taxas, acresce dispositivos na Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências".

José Valdir Maçalai, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentada à letra "e) Taxa de Licença" do item "II - Taxas" do artigo 40 da Lei Municipal nº067/97, o dispositivo de nº5 (cinco), com a seguinte redação:

"Art. 40 - (...)

.....

II - Taxas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Taxa de Licença:

1. (...);

2. (...);

3. (...);

4. (...);

5. Licenciamento ambiental".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº308/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Artigo 2º - Fica incluído o seguinte artigo e parágrafos na Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997:

"DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL"

"Art. 147-A – Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA.

§ 1º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9605/98.

§ 2º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação do contido neste artigo e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 4º - As taxas previstas neste artigo, observarão a seguinte tabela:

ATIVIDADE

VRM/UNIDADES

LICENÇA PRÉVIA

A1 – Porte Mínimo:

- grau de poluição baixo:.....2,50
- 4 grau de poluição médio:.....3,00
- 4 grau de poluição alto:.....4,00

A2 – Porte Pequeno:

- grau de poluição baixo:.....5,00
- 4 grau de poluição médio:.....6,00
- grau de poluição alto:.....8,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº308/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

A3 – Porte Médio:

- grau de poluição baixo:.....9,00
- 4 grau de poluição médio:.....12,00
- grau de poluição alto:.....19,00

A4 – Porte Grande:

- grau de poluição baixo:.....15,00
- 4 grau de poluição médio:.....23,00
- grau de poluição alto:.....37,00

A5 – Porte Excepcional:

- grau de poluição baixo:.....32,00
- 4 grau de poluição médio:.....54,00
- grau de poluição alto:.....77,00

PRONAF – 1,00

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A1 – Porte Mínimo

- grau de poluição baixo:..... 7,00
- 4 grau de poluição médio:..... 8,00
- 4 grau de poluição alto:.....11,00

A2 – Porte Pequeno

- grau de poluição baixo:.....12,00
- 4 grau de poluição médio:.....15,00
- grau de poluição alto:.....19,00

A3 – Porte Médio

- grau de poluição baixo:.....25,00
- 4 grau de poluição médio:.....33,00
- grau de poluição alto:.....48,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº308/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

A4 – Porte Grande

- grau de poluição baixo:.....48,00
- 4 grau de poluição médio:.....65,00
- grau de poluição alto:.....104,00

A5 – Porte Excepcional

- grau de poluição baixo:.....96,00
- 4 grau de poluição médio:.....165,00
- grau de poluição alto:.....266,00

PRONAF – 2,30

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A1 – Porte Mínimo

- grau de poluição baixo:..... 3,50
- 4 grau de poluição médio:..... 6,00
- 4 grau de poluição alto:..... 9,00

A2 – Porte Pequeno

- grau de poluição baixo:..... 7,00
- 4 grau de poluição médio:.....12,00
- grau de poluição alto:.....19,00

A3 – Porte Médio

- grau de poluição baixo:.....12,00
- 4 grau de poluição médio:.....23,00
- grau de poluição alto:.....41,00

A4 – Porte Grande

- grau de poluição baixo:.....21,00
- 4 grau de poluição médio:.....45,00
- grau de poluição alto:.....89,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº308/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

A5 - Porte Excepcional

- grau de poluição baixo:.....34,00
- 4 grau de poluição médio:.....82,00
- grau de poluição alto:.....178,00

PRONAF - 1,60

Declarações, Autorizações -..... 1,00

MTR e Atualização da LO (fontes móveis) -..... 4,00".

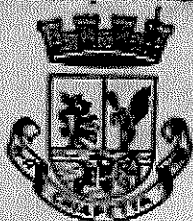
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chiapetta - RS, em 31 de dezembro de 2002.

Dr. José Valdir Macalari
Prefeito

Registre-se e publique-se

Cloves Vanderlei Eickhoff



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0*+55) 3784-1300/1305
Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. I

"Introduz alterações na Lei Municipal nº067/97, de 27.11.97, que "Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências", e dá outras providências".

José Valdir Maçalai, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 73, 75, 77 e 78 da Lei Municipal nº067/97, de 27.11.97, que "Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências" passarão a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 73 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 2

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 3

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuro, pedicuro e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades

físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 4

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

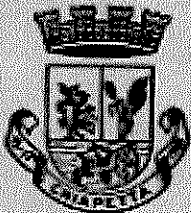
12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

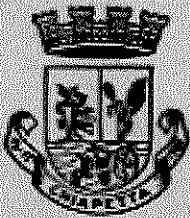
Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - FLS. 5

- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, ballets, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, bolches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, ballets, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Execução de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 6

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0*55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 7

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 8

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrôviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

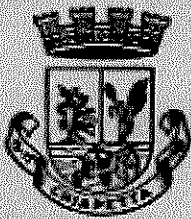
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 9

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 10

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior no País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 75 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

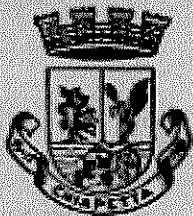
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no município de Chiapetta cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 77 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao município de Chiapetta sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 11

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento de efluentes de quaisquer naturezas e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

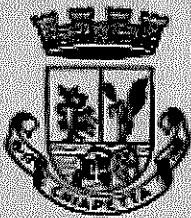
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do Item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0*+55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 12

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município de Chiapetta, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município de Chiapetta relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

.....
Artigo 78 - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço".

Artigo 2º - Fica incluído inciso no artigo 78 da Lei de que trata o artigo 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 78 - (...).

V - da denominação dada, em contrato ou qualquer outro documento, ao serviço prestado".

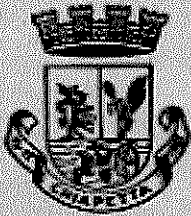
Artigo 3º - Fica incluído na Lei Municipal nº067/97, de 27.11.97, o seguinte artigo:

"Artigo 78-A - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do município de Chiapetta, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 77 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no município de Chiapetta, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no município de Chiapetta, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (0**55) 3784-1300/1305

Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº348/03, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - Fls. 13

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela VI desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio município de Chiapetta, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte".

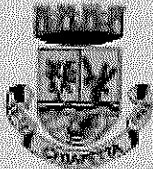
Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1º de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chiapetta - RS, 09 de dezembro de 2003.

Dr. José Valdir Macalal
Prefeito

Registre-se e publique-se

Cloves Vanderlei Eickhoff



Terra da Produtividade
Administração 2005-2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, REVOGA ARTIGOS DA LEI Nº067/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

José Valdir Maçalan, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2.º - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

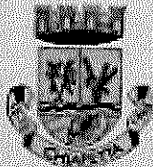
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas



Terra da Produtividade
Administração 2005-2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 4.º - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 5.º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

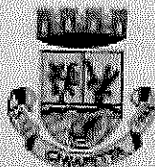
Art. 6.º - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e lerá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 7.º - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento



Terra da Produtividade
Administração 1995-2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 8º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (Setenta por cento).

§ 1º A recuperação do custo a ser obtido com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários de imóveis, diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação no local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.



Terra da Produtividade
Administração 2000-2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Para os efeitos do inciso III do art. 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 10 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 7º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA E LANÇAMENTO

Art. 11 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

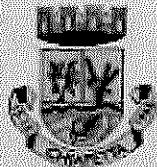
III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o art. 7º.

Art. 12 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 7º, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.



Terra da Produtividade
Administração 2005-2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 13 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 14 - O órgão encarregado do lançamento deverá emitir, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou por aviso postal.

§ 1.º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 11;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

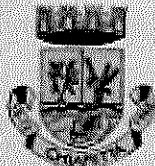
VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1.º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 15 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 7.º;



Terra da Produtividade
Administração 2206-7000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1306 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº 413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16 - A Contribuição de Melhoria será paga em tantas parcelas mensais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 7º, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em (VRM) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez, na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de (20%) vinte por cento.

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado, com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 17 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 18 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.



Terra da Produtividade
Administração 2005-2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

LEI MUNICIPAL Nº413/05, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 20 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 21 - Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria, no que couber, as normas constantes na Lei nº067/97 (Código Tributário Municipal), bem como a legislação federal pertinente.

Art. 22 - O Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, regulamentará esta Lei.

Art. 23 - Ficam revogados os seguintes Artigos nºs. 148;149;150;151;152;153;154;155;156;157;158;159;160;161;162;163;164;165;166;167;168;169 e 208 da Lei Municipal 067/97 de 27 de novembro de 1997.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chiapetta - RS, 31 de Dezembro de 2005.


Dr. José Valdir Maçali
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

LEI MUNICIPAL Nº583/10, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

"DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 147-A DA LEI MUNICIPAL Nº067/97, DE 27.11.97, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 147-A, da Lei Municipal Nº067/97, de 27.11.97, incluído pela lei municipal nº 308/2002, passará a vigor com a seguinte redação.

Artigo 147-A - "Consideram-se taxas os valores cobrados para emissão de licenças ambientais de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores de impacto local, conforme previsto nas Resoluções do CONSEMA.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS, 05 DE OUTUBRO DE 2010.


Bel. **Osmar kuhn**
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



LEI MUNICIPAL Nº 912/2017, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 067/97, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997”.

Art. 1º - Altera a redação dos seguintes artigos da Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, que “estabelece o código tributário do município, consolida a legislação tributária e dá outras providências”, passando a vigor com a redação dada por esta lei:

Art. 2º - O Artigo 73 da Lei Municipal nº 067/1997, de 27 de novembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§3º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e no Artigo 156, Inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. *Serviços de informática e congêneres.*
 - 1.01 – *Análise e desenvolvimento de sistemas.*
 - 1.02 – *Programação.*



- 1.03 – *Processamento de dados e congêneres.*
- 1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.*
- 1.05 – *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*
- 1.06 – *Assessoria e consultoria em informática.*
- 1.07 – *Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*
- 1.08 – *Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*
- 1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*
- 2 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
- 2.01 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
- 3 – *Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*
- 3.01 – *(VETADO)*
- 3.02 – *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*
- 3.03 – *Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*
- 3.04 – *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*
- 3.05 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*
- 4 – *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*



- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 – *Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*

5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*

5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*

5.04 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 – *Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*

6.01 – *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

6.02 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

6.03 – *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*

6.04 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 – *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 – *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

7.01 – *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)



7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*

11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 – *Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*

12.01 – *Espetáculos teatrais.*

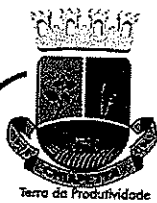
12.02 – *Exibições cinematográficas.*

12.03 – *Espetáculos circenses.*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

- 12.04 – *Programas de auditório.*
- 12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 – *Boates, taxi-dancing e congêneres.*
- 12.07 – *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 – *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – *Execução de música.*
- 12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 – *Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
 - 13.01 – *(VETADO)*
 - 13.02 – *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
 - 13.03 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
 - 13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*



13.05 – *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 – *Serviços relativos a bens de terceiros.*

14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.02 – *Assistência técnica.*

14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*

14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*

14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

14.07 – *Colocação de molduras e congêneres.*

14.08 – *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*

14.09 – *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*

14.10 – *Tinturaria e lavanderia.*

14.11 – *Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*

14.12 – *Funilaria e lanternagem.*

14.13 – *Carpintaria e serralheria.*

15 – *Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*



15.01 – *Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

15.02 – *Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

15.03 – *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

15.04 – *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

15.05 – *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

15.06 – *Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

15.07 – *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*

15.08 – *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

15.09 – *Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).*



15.10 – *Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

15.11 – *Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*

15.12 – *Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*

15.13 – *Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

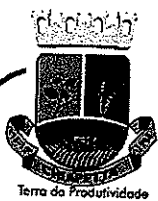
15.14 – *Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

15.15 – *Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

15.16 – *Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*

15.17 – *Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

15.18 – *Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*



16 – *Serviços de transporte de natureza municipal.*

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 – *Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

17.01 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

17.02 – *Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*

17.03 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

17.04 – *Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

17.06 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

17.07 – *(VETADO)*

17.08 – *Franquia (franchising).*

17.09 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

17.10 – *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

17.11 – *Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

17.12 – *Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*



17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



20 – *Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.*

20.01 – *Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*

20.02 – *Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*

20.03 – *Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

21 – *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

21.01 – *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

22 – *Serviços de exploração de rodovia.*

22.01 – *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

23 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

23.01 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

24 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

24.01 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



33 – *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

33.01 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

34 – *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

35 – *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

36 – *Serviços de meteorologia.*

36.01 – *Serviços de meteorologia.*

37 – *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

37.01 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

38 – *Serviços de museologia.*

38.01 – *Serviços de museologia.*

39 – *Serviços de ourivesaria e lapidação.*

39.01 - *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

40 – *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*

40.01 - *Obras de arte sob encomenda.*

§4º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no parágrafo 3º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



§ 6º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º A incidência do imposto não depende:

I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - Do resultado financeiro obtido."

Art. 3º O Artigo 77 da Lei Municipal nº 067/1997, de 27 de novembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 77. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço ou domicílio do tomador.*

§ 1º *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

§ 2º *Em conformidade com o disposto no caput, o ISS será devido ao Município de Chiapetta, sempre que seu território for o local da prestação do serviço ou local do tomador, nas seguintes hipóteses:*

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;



IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar n° 116);

XI – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar n° 116);

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa física ou jurídica, tomadora do serviços, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras dos cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, deverão ser registrados no local do domicílio do tomador dos serviços.

Art. 4º A Tabela VI, da Lei Municipal nº 067/1997, passa a vigor com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

TABELA VI

TABELA VI			
	I - ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO %	VRM UNIDADES
I	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1	NÍVEL SUPERIOR		
A	Médicos		20
B	Dentistas		19
C	Advogados		18
D	Engenheiros e Arquitetos		17
E	Contador com escritório		16
F	Agrônomo, Auditor, Economista, Veterinário		15
G	Administrador, Contador sem Escritório, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo		14
H	Outros profissionais de nível superior		13
2	NÍVEL MÉDIO		
A	Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Representação com Escritório		11
B	Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Conjunto musical, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda-Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Sub-empreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista		9
C	Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		8
D	Técnico em contabilidade, com escritório		16
3	NÍVEL INFERIOR		



A	Desenhista, encanador, fotógrafo, instalador, ourives.		7,5
B	Agente, Cabeleireiro, Mecânico, Pintor, Alfaiate, Barbeiro, Cambista, Cobrador, Costureiro, Datilógrafo, Carpinteiro, Decorador, Descascador, Estenógrafo, Expediente, Ferreiro, Limpador, Lixador de Assoalho, Lustrador, Manicure e Pedicure, Massagista, Músico, Paisagista, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Revisor, Sapateiro, Secagem, Secretária, Serralheiro, Taxidermista, tingimento		
C	Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		6,0

II – EMPRESAS**LISTA DE SERVIÇOS**

Item	Serviços	Domicílio para pagamento	Empresas Aliq (%)
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	Do prestador	2%
1.02	Programação	Do prestador	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres	Do prestador	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	Do prestador	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	Do prestador	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	Do prestador	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto		2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

	a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	Do prestador	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	3%
4.05	Acupuntura.	Do prestador	3%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra de Produtividade

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3%
4.10	Nutrição.	Do prestador	3%
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3%
4.12	Odontologia.	Do prestador	3%
4.13	Ortótica.	Do prestador	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	3%
4.15	Psicanálise.	Do prestador	3%
4.16	Psicologia.	Do prestador	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do Tomador	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do	Do Tomador	5%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

	beneficiário.		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do tomador	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.		2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia,		2%



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

	urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	2%
7.04	Demolição.	Da execução	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	2%
7.08	Calafetação.	Da execução	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	2%



7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	2%
7.14	(VETADO)	Não incidente	Não incidente
7.15	(VETADO)	Não incidente	Não incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Da execução	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	2%



9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	2%
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do tomador	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Da execução	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	Da execução	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	3%
12.03	Espetáculos circenses.	Da execução	3%
12.04	Programas de auditório.	Da execução	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	3%
12.12	Execução de música.	Da execução	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles,	Do prestador	3%



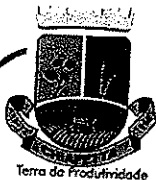
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

	bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	Não incidente	Não incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Do prestador	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	2%
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Do prestador	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Do prestador	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do tomador	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e	Do prestador	5%



	congêneres.		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Do prestador	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do tomador	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5%



15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Da execução	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra de Produtividade

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição; interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Da execução	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	2%
17.07	(VETADO)	Não incidente	Não incidente
17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	2%
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

17.14	Advocacia.	Do prestador	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	2%
17.16	Auditoria.	Do prestador	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	2%
17.21	Estatística.	Do prestador	2%
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Do prestador	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros ; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	4%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrente de títulos de capitalização e congêneres.		



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	2%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Do prestador	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	2%
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	2%
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	2%
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	2%
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for	Do prestador	2%



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

	fornecido pelo tomador do serviço).		
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	2%

III - OUTROS			VRM
A	Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho		5,5
B	Táxi, por veículo		5,0
C	Veículos de frete, por veículo		5,0
D	Ônibus, por veículo		6,0
E	Boliche, Bolão, canchas de bochas, e outros jogos permitidos		5,5
F	Boates com bailarinos		8,0

Art. 5º A Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"78-B - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar."*

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, surtindo seus efeitos em conformidade com o que preceitua a alínea B, do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Art. 7º Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, EM 02 DE OUTUBRO DE 2017.

EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Luana Barbara Da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

LEI MUNICIPAL Nº 951/18, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

“REVOGA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 067/1997, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

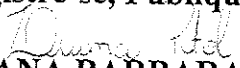
Art. 1º. Fica revogada a alínea b, do inciso I, do §3º, do artigo 177, da Lei Municipal Nº. 067/1997, de 27 de novembro de 1997.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA (RS), EM 13 DE JUNHO 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração



Terra da Produtividade
Administração 2009-2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

DECRETO EXECUTIVO Nº006/09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

**"REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de Fevereiro de 2009, em R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o Caput deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que neste mês fechou em 0,40%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

Bel. 
Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



Terra da Produtividade
2009-2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

DECRETO EXECUTIVO Nº007/09, DE 05 DE MARÇO DE 2009

**"REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M** (**VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL**), para o mês de Março de 2009, em **R\$ 25,83** (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o Caput deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M** (**ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO**) sendo que neste mês fechou em 0,26%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 05 DE MARÇO DE 2009.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS

Terra da Produtividade

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

DECRETO EXECUTIVO Nº008/09, DE 31 DE MARÇO DE 2009

"FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2009, em parcela única, conforme percentual abaixo:

- 15% (quinze por cento) até 30.04.2009;

Artigo 2º - O vencimento da primeira parcela seguirá conforme estabelecido na Tabela "V" que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, este **Decreto Executivo** entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS,
EM 31 DE MARÇO DE 2009.

Bel. Osmar kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se

Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS

Terra da Produtividade

Terra da Produtividade
Administração 2009-2012

Fone/Fax (55) 3784-1300/1305 - Av. Ipiranga, 1544 - CEP 98760-000 - CHIAPETTA - RS

DECRETO EXECUTIVO Nº038/09, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

**"REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para os meses de **Junho a Setembro** de 2009, no valor de **R\$ 25,83** (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). No mês de **Outubro** de 2009 a VRM foi no valor de **R\$ 25,93** (vinte e cinco reais e noventa e três centavos). No mês **Novembro** no valor de **R\$ 25,94** (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), e no mês de **Dezembro** no valor de **R\$ 25,95** (vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

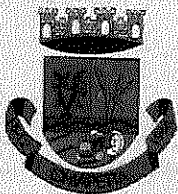
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2009.


Bel. **Osmar Kuhn**
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº012/10, DE 01 DE ABRIL DE 2010

"FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2010, em parcela única, conforme percentual abaixo:

- 15% (quinze por cento) até 30.04.2010;

Artigo 2º - O vencimento da primeira parcela seguirá conforme estabelecido na Tabela "V" que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

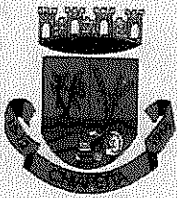
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, este **Decreto Executivo** entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS,
EM 01 DE ABRIL DE 2010.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº060/10, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

**“REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), e variação do I.G.P.M, (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS DE MERCADO) segundo tabela abaixo nos referidos meses do ano de 2010, conforme seus valores e índices.

MÊS	V.R.M	I.G.P.M
Janeiro	R\$ 25,95	0,26%
Fevereiro	R\$ 26,11	0,63%
Março	R\$ 26,41	1,18%
Abril	R\$ 26,66	0,94%
Maio	R\$ 26,86	0,77%
Junho	R\$ 27,18	1,19%
Julho	R\$ 27,41	0,85%
Agosto	R\$ 27,45	0,15%
Setembro	R\$ 27,66	0,77%
Outubro	R\$ 27,98	1,15%
Novembro	R\$ 28,26	1,09%
Dezembro	R\$ 28,62	1,45%

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando os atos já realizados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Bel. **Osmar Kuhn**
Prefeito

Registre-se e publique-se

Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 001-A/11, DE 16 DE JANEIRO DE 2011.

**“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-
(VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL)”.**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

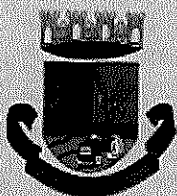
Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JANEIRO** de 2011, em **R\$ 28,82** (vinte oito reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em dezembro/10 fechou em 0,69%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
16 DE JANEIRO DE 2011.**


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 004-A/11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

**"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.
(VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de FEVEREIRO de 2011, em R\$ 29,10 (vinte nove reais e dez centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que em janeiro fechou em 0,79%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
03 DE FEVEREIRO DE 2011.**


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal



DECRETO EXECUTIVO Nº007/11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

**“REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de Janeiro de 2011, em R\$ 28,82 (vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que neste mês fechou em 0,69%.

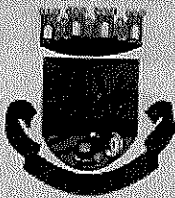
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2011.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº008/11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

**"REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de Janeiro de 2011, em R\$ 29,10 (vinte nove reais e dez centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que neste mês fechou em 0,79%.

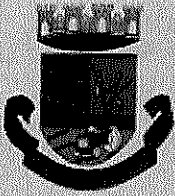
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2011.


Bel. **Osmar Kuhn**
Prefeito

Registre-se e publique-se


Lisandro Franco Pires
Secretário Municipal de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 009-A/11, DE 01 DE MARÇO DE 2011.

**“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-
(VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL)”.**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de MARÇO de 2011, em R\$ 29,39 (vinte nove reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que em fevereiro/2011 fechou em 1,00%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE MARÇO DE 2011.**


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal



DECRETO EXECUTIVO Nº013/11, DE 01 DE ABRIL DE 2011.

**"REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M - (VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL)".**

ALCIDES GUARDA LARA, Vice-Prefeito Municipal de Chiapetta em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

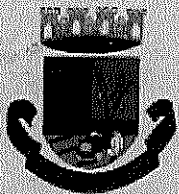
Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de ABRIL de 2011, em R\$ 29,57 (vinte nove reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o Caput deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que neste mês fechou em 0,62%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE ABRIL DE 2011.


Alcides Guarda Lara
Vice-Prefeito em exercício



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 025/11, DE 01 DE JULHO DE 2011.

**"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.
(VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JULHO** de 2011, em **R\$ 29,82** (vinte nove reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em junho fechou em -0,18%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE JULHO DE 2011.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 019/11, DE 03 DE MAIO DE 2011.

**"REAJUSTA O VALOR DO
V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL)".**

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de MAIO de 2011, em R\$ 29,70 (vinte nove reais e setenta centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que em Abril fechou em 0,45%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
03 DE MAIO DE 2011.**


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal



DECRETO EXECUTIVO Nº 031/11, DE 01 DE AGOSTO DE 2011

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-
(VALOR DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de AGOSTO de 2011, em R\$ 29,85 (vinte nove reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o Caput deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que em julho fechou em 0,12%.

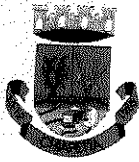
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE AGOSTO DE 2011.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. Jairo B. Bohn
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 001/12. DE 03 DE JANEIRO DE 2011

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JANEIRO de 2012, em **R\$ 30,48** (trinta reais e quarenta e oito centavos).

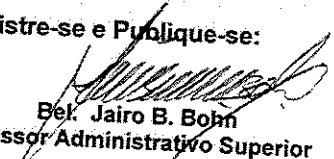
Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que no mês de Dezembro/2011, foi negativo em 0,12%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE JANEIRO DE 2012.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



02

DECRETO EXECUTIVO Nº 003/12, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

ALCIDES GUARDA LARA, Vice-Prefeito no cargo de prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de FEVEREIRO de 2012, em R\$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o Caput deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que em Janeiro fechou em 0,25%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2012.


ALCIDES GUARDA LARA
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se:


Bel. João B. Böhn
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 004/12, DE 02 DE MARÇO DE 2012.

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **MARÇO** de 2012, em **R\$ 30,55** (trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Fevereiro fechou em 0,06%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MARÇO DE 2012.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 009/12, DE 02 DE ABRIL DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.


DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), para o mês de ABRIL de 2012, em **R\$ 30,68** (trinta reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO) sendo que em março fechou em 0,43%.

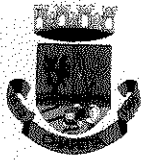
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
02 DE ABRIL DE 2012.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. Jairo B. Bohn
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO N.º 008/12 DE 30 DE MARÇO DE 2012.

"FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

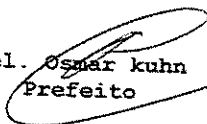
Artigo 1º - Fica fixado o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2012, em parcela única, conforme percentual abaixo:

- 15% (quinze por cento) até 30.04.2012;

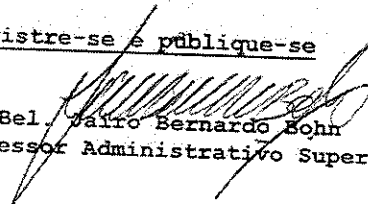
Artigo 2º - O vencimento da primeira parcela seguirá conforme estabelecido na Tabela "V" que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS, EM 30 DE MARÇO DE 2012.

Bel. 
Prefeito

Registre-se e publique-se

Bel. 
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 044/12, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **DEZEMBRO** de 2012, em **R\$ 32,66** (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Novembro fechou em 0,02% negativo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. Jairo B. Bohn
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 041-A/12, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **NOVEMBRO** de 2012, em **R\$ 32,66** (trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Outubro fechou em 0,02% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. Jairo B. Bohn
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 016/12, DE 02 DE MAIO DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2012, em **R\$ 30,94** (trinta reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em abril fechou em 0,85%.

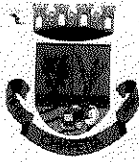
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
02 DE MAIO DE 2012.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 019/12, DE 01 DE JUNHO DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2012, em **R\$ 31,25** (trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em maio fechou em 1,02%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE JUNHO DE 2012.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. Jailfo B. Bohn
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 022/12, DE 01 DE JULHO DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JULHO de 2012, em **R\$ 31,45** (trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em maio fechou em 0,66% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JULHO DE 2012.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. Jairo B. Bohn
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 026/12, DE 01 DE AGOSTO DE 2012

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **AGOSTO** de 2012, em **R\$ 31,87** (trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em julho fechou em 1,34% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE AGOSTO DE 2012.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohm**
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº 030/12, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de SETEMBRO de 2012, em **R\$ 32,33** (trinta e dois reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Agosto fechou em 1,43% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE SETEMBRO DE 2012.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



DECRETO EXECUTIVO Nº012/2013, DE 02 DE MAIO DE 2013.

"Prorroga o prazo para pagamento da parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU/2013 e Taxas de Serviços Urbanos TSU/2013, e dá outras providências".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogado o pagamento da parcela única do IPTU-2013 nas seguintes condições, pagamento até 30 de maio de 2013 10% (dez por cento), de desconto, pagamento até 30 de junho 5% (cinco por cento), de desconto.

Parágrafo Único - As demais parcelas terão seu vencimento normal, de acordo com o estabelecido pela Tabela "V" do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº067/97, de 27.11.97).

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
02 DE MAIO DE 2013.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 002-A/13, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de FEVEREIRO de 2013, em **R\$ 32,99** (trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Janeiro fechou em 0,34% positivo.

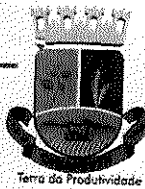
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 005/13, DE 01 DE MARÇO DE 2013

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **MARÇO** de 2013, em **R\$ 33,09** (trinta e três reais e nove centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Fevereiro fechou em 0,29% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE MARÇO DE 2013.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohn**
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 006/13. DE 01 DE ABRIL DE 2013

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **ABRIL** de 2013, em **R\$ 33,15** (trinta e três reais e quinze centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Março fechou em 0,21% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE ABRIL DE 2013.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Bel. **Jairo B. Bohm**
Assessor Administrativo Superior



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 012-A/13, DE 02 DE MAIO DE 2013

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2013, em **R\$ 33,20** (trinta e três reais e vinte centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Abril fechou em 0,15% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2013.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





DECRETO EXECUTIVO Nº 016/13, DE 03 DE JUNHO DE 2013

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2013, em **R\$ 33,20** (trinta e três reais e vinte centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio não sofreu ajuste ou seja foi de 0%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE JUNHO DE 2013.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 021-A/13, DE 01 DE JULHO DE 2013.

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JULHO** de 2013, em **R\$ 33,45** (trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Junho fechou em 0,75% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JULHO DE 2013.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 031/13, DE 01 DE SETEMBRO DE 2013.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de SETEMBRO de 2013, em **R\$ 33,58** (trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Agosto sofreu ajuste de 0,15%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE SETEMBRO DE 2013.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 036/13, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de OUTUBRO de 2013, em **R\$ 34,08** (trinta e quatro reais e oito centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Setembro fechou em 1,5% positivo.

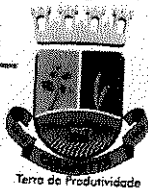
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE OUTUBRO DE 2013.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 042/13, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **NOVEMBRO** de 2013, em **R\$ 34,37** (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Outubro fechou em 0,86% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2013.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 047/13, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **DEZEMBRO** de 2013, em **R\$ 34,47** (trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Novembro fechou em 0,29% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº10/14, DE 03 DE ABRIL DE 2014

"FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado em 15% (quinze por cento), o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2014, em parcela única e no prazo do vencimento da primeira parcela, estabelecido na Tabela "V" que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

1 – Pagamento em cota única com 15% de desconto até 30/04/2014:

2 – Pagamento em quatro parcelas:

1º Parcela 30/04/14

2º Parcela 30/06/14

3º Parcela 30/08/14

4º Parcela 30/10/14

Parágrafo Único – Em caso de pagamento parcelado as parcelas terão seu valor reajustado mensalmente pelo VRM, que usa o IGP-M para correção monetária.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este **Decreto Executivo** entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE ABRIL DE 2014.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº14/14, DE 02 DE MAIO DE 2014

"FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado em 10% (dez por cento), o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2014, em parcela única e no prazo do vencimento da primeira parcela, estabelecido na Tabela "V" que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

1 – Pagamento em cota única com 10% de desconto até 30/05/2014:

2 – Pagamento em quatro parcelas:

1ª Parcela 30/05/14

2ª Parcela 30/06/14

3ª Parcela 30/08/14

4ª Parcela 30/10/14

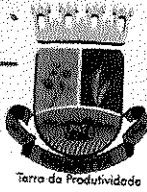
Parágrafo Único – Em caso de pagamento parcelado as parcelas terão seu valor reajustado mensalmente pelo VRM, que usa o IGP-M para correção monetária.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2014.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 005/14, DE 05 DE MARÇO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **MARÇO** de 2014, em **R\$ 34,98** (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Fevereiro fechou em 0,38% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 05 DE MARÇO DE 2014.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 009/14, DE 01 DE ABRIL DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de ABRIL de 2014, em **R\$ 35,56** (trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Março fechou em 1,67% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE ABRIL DE 2014.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 013/14, DE 02 DE MAIO DE 2014

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2014, em **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Abril fechou em 0,78% positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2014.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 018-A/14, DE 01 DE JUNHO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2014, em **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

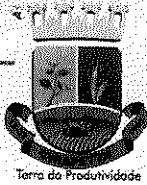
Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio fechou em -0,13% negativo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JUNHO DE 2014.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

DECRETO EXECUTIVO Nº 023-A-14, DE 01 DE JULHO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JULHO** de 2014, em **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Junho fechou em - 0,74% Negativo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JULHO DE 2014.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 028/14, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de AGOSTO de 2014, em **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

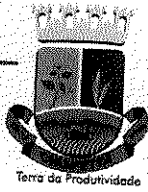
Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Julho fechou em - 0,61% Negativo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 032/14, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de SETEMBRO de 2014, em **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Agosto fechou em - 0,27% Negativo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 036-A/14, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de OUTUBRO de 2014, em **R\$ 35,91** (trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Setembro fechou em 0,20%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 040-A/14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **NOVEMBRO** de 2014, em **R\$ 36,01** (trinta e seis reais e um centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Outubro fechou em 0,28%.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 045-A-14, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **DEZEMBRO** de 2014, em **R\$ 36,37** (trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em novembro fechou em 0,98% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 055/14, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JANEIRO de 2015, em **R\$ 36,59** (trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

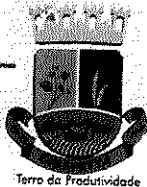
Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em novembro fechou em 0,62% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 013/14, DE 02 DE MAIO DE 2014

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2014, em **R\$ 35,84** (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Abril fechou em 0,78% positivo.

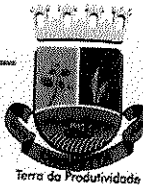
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2014.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





DECRETO EXECUTIVO Nº009/15, DE 04 DE MAIO DE 2015

"FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado em **10% (dez por cento)**, o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2015, em parcela única e no prazo do vencimento da primeira parcela, estabelecido na Tabela "V" que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

1 - Pagamento em cota única com 10% de desconto até 30/05/2015:

2 - Pagamento em quatro parcelas:

1º Parcela 30/05/15

2º Parcela 30/06/15

3º Parcela 30/08/15

4º Parcela 30/10/15

Parágrafo Único - Em caso de pagamento parcelado as parcelas terão seu valor reajustado mensalmente pelo VRM, que usa o IGP-M para correção monetária.

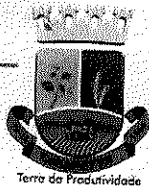
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este **Decreto Executivo** entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 04 DE MAIO DE 2015.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 002/15, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de FEVEREIRO de 2015, em **R\$ 36,87** (trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em novembro fechou em 0,76% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2015.


Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 004-A-15, DE 02 DE MARÇO DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **MARÇO** de 2015, em **R\$ 36,97** (trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em novembro fechou em 0,27% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MARÇO DE 2015.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





DECRETO EXECUTIVO Nº006/15, DE 01 DE ABRIL DE 2015

“FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 da Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica fixado em 15% (quinze por cento), o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas**, relativos ao exercício de 2015, em parcela única no prazo de até 30.04.2015, estabelecido na Tabela “V” que integra a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

1 – Pagamento em cota única com 15% de desconto até 30/04/2015:

2 – Pagamento em quatro parcelas:

1º Parcela 30/04/15

2º Parcela 30/06/15

3º Parcela 30/08/15

4º Parcela 30/10/15

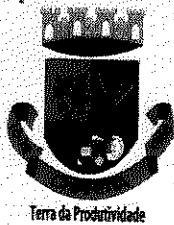
Parágrafo Único – Em caso de pagamento parcelado as parcelas terão seu valor reajustado mensalmente pelo VRM, que usa o IGP-M para correção monetária.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este **Decreto Executivo** entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE ABRIL DE 2015.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 006-A/15, DE 02 DE ABRIL DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **ABRIL** de 2015, em **R\$ 37,33** (trinta e sete reais e trinta e três centavos).

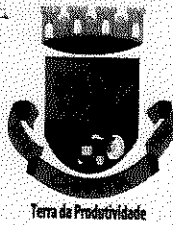
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Março fechou em 0,98% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE ABRIL DE 2015.

Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 009-A/15. DE 02 DE MAIO DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M.(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2015, em **R\$ 37,77** (trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

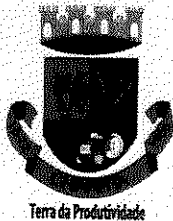
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Abril fechou em 1,17% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2015.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 015/15, DE 01 DE JUNHO DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2015, em **R\$ 37,92** (trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio fechou em 0,41% Positivo.

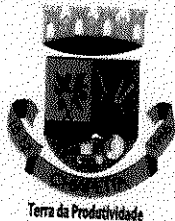
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JUNHO DE 2015.


Bel. **OSMAR KUHN**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 018/15, DE 01 DE JULHO DE 2015

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JULHO** de 2015, em **R\$ 38,17** (trinta e oito reais e dezessete centavos).

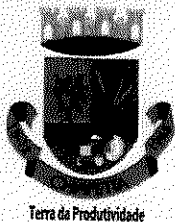
Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio fechou em 0,67% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JULHO DE 2015.

Bel. OSMAR KUHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 021/15, DE 31 DE JULHO DE 2015

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de AGOSTO de 2015, em **R\$ 38,43** (trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Julho fechou em 0,69% Positivo.

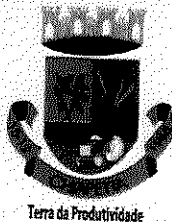
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 31 DE JULHO DE 2015.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 021/15, DE 31 DE JULHO DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **AGOSTO** de 2015, em **R\$ 38,43** (trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

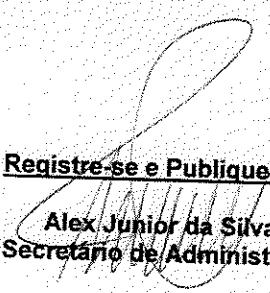
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Julho fechou em 0,69% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 31 DE JULHO DE 2015.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 024/15, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de SETEMBRO de 2015, em **R\$ 38,54** (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Agosto fechou em 0,28% Positivo.

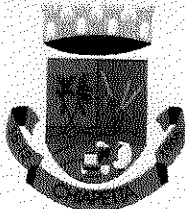
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE SETEMBRO DE 2015.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Terra da Produtividade

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 028-A/15, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **OUTUBRO** de 2015, em **R\$ 38,91** (trinta e oito reais e noventa e um centavos).

Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Setembro fechou em 0,95% Positivo.

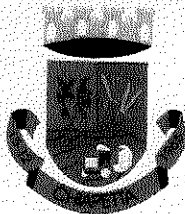
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE OUTUBRO DE 2015.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:





Terra da Produtividade

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 032-A/15, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **NOVEMBRO** de 2015, em **R\$ 39,65** (trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

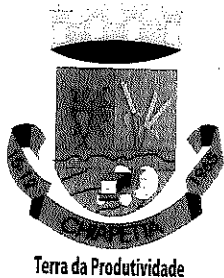
Parágrafo Único - Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Outubro fechou em 1,89% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2015.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 038-A/15, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de DEZEMBRO de 2015, em **R\$ 40,25** (quarenta reais e vinte e cinco centavos).

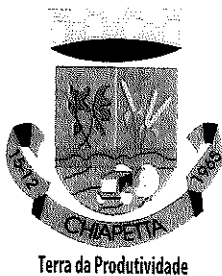
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Novembro fechou em 1,52% Positivo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº015/16, DE 02 DE MAIO DE 2016

“PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA DO IMPOSTO PREDIAL E TERREITORIAL URBANO IPTU/2016 E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS TSU/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSMAR KUHN,, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º -Fica prorrogado o pagamento da parcela única do IPTU-2016 nas seguintes condições, vencimento até 31/05/2016, cota única com 10% desconto ou parcelado, sem desconto 1º parcela vencimento 31/05/2016.

Parágrafo Único – As demais parcelas terão seu vencimento normal, de acordo com estabelecido pela Tabela “V” do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº067/97, de 27.11.97.

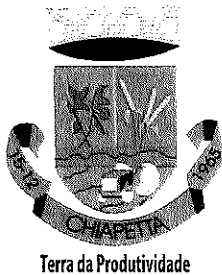
Artigo 2º - Este Decreto Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2016.

Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Terra da Produtividade

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº015/16, DE 02 DE MAIO DE 2016

“PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA DO IMPOSTO PREDIAL E TERREITORIAL URBANO IPTU/2016 E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS TSU/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º -Fica prorrogado o pagamento da parcela única do IPTU-2016 nas seguintes condições, vencimento até 31/05/2016, cota única com 10% desconto ou parcelado, sem desconto 1º parcela vencimento 31/05/2016.

Parágrafo Único – As demais parcelas terão seu vencimento normal, de acordo com estabelecido pela Tabela “V” do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº067/97, de 27.11.97.

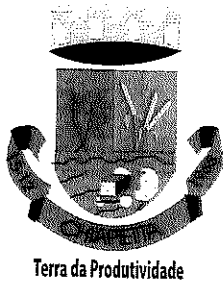
Artigo 2º - Este Decreto Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e Publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

DECRETO EXECUTIVO Nº 001/16, DE 04 DE JANEIRO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JANEIRO de 2016, em **R\$ 40,45** (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Dezembro fechou em 0,49% Positivo.

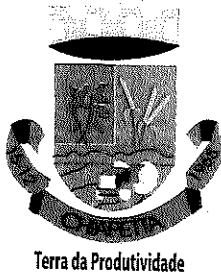
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 04 DE JANEIRO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 003/16, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de FEVEREIRO de 2016, em **R\$ 40,91** (quarenta reais e noventa e um centavos).

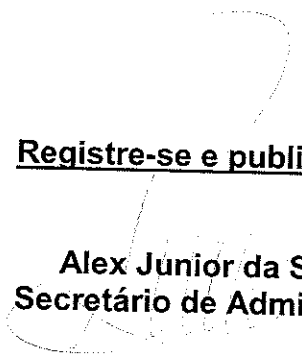
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Janeiro fechou em 1,14% Positivo.

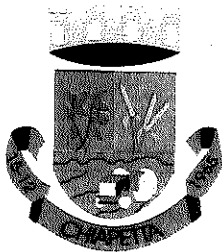
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Terra da Produtividade

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 004/16, DE 02 DE MARÇO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **MARÇO** de 2016, em **R\$ 41,44** (quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Fevereiro fechou em 1,29% Positivo.

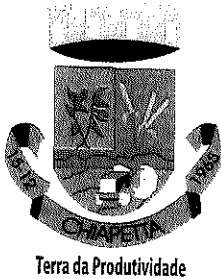
Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MARÇO DE 2016.

Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 009/16, DE 01 DE ABRIL DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de ABRIL de 2016, em **R\$ 41,65** (quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Março fechou em 0,51% Positivo.

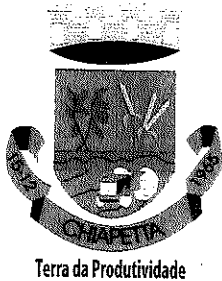
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE ABRIL DE 2016.

Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 014/16, DE 02 DE MAIO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2016, em **R\$ 41,79** (quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Abril fechou em 0,33% Positivo.

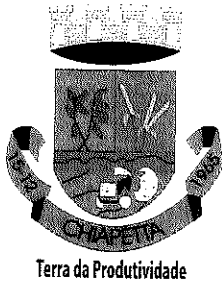
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2016.

Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 022/16, DE 01 DE JUNHO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2016, em **R\$ 42,13** (quarenta e dois reais e treze centavos).


Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio fechou em 0,82% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JUNHO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 023-A/16, DE 01 DE JULHO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JULHO** de 2016, em **R\$ 42,84** (quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Junho fechou em 1,69% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JULHO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 026-A/16, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de AGOSTO de 2016, em **R\$ 42,92** (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Julho fechou em 0,18% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE AGOSTO DE 2016.

Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se:

Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 029/16, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de SETEMBRO de 2016, em **R\$ 42,98** (quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

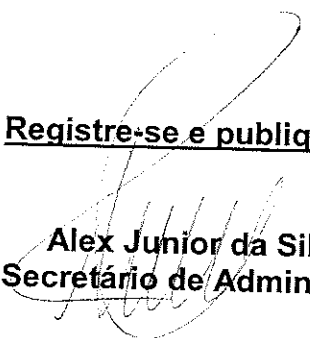
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Agosto fechou em 0,15% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE SETEMBRO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 032/16, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de OUTUBRO de 2016, em **R\$ 43,07** (quarenta e três reais e sete centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Setembro fechou em 0,20% Positivo.

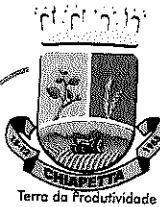
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE OUTUBRO DE 2016.


Bel. Osmar Kuhn
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 044-A/16, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

OSMAR KUHN, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de DEZEMBRO de 2016, em **R\$ 43,14** (quarenta e três reais e quatorze centavos centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Novembro fechou em 0,03% Negativo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Bel. **Osmar Kuhn**
Prefeito

Registre-se e publique-se:

Alex Junior da Silva
Secretário de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 002/17, DE 02 DE JANEIRO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JANEIRO de 2017, em **R\$ 43,37** (quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

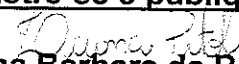
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Dezembro fechou em 0,54% Positivo.

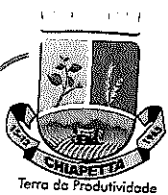
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 004-A/17, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de FEVEREIRO de 2017, em **R\$ 43,64** (quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Janeiro fechou em 0,64% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº 009/17, DE 03 DE MARÇO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **MARÇO** de 2017, em **R\$ 43,67** (quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Fevereiro fechou em 0,08% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE MARÇO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº 013/17, DE 03 DE ABRIL DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **ABRIL** de 2017, em **R\$ 43,67** (quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Março fechou em 0,01% Positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE ABRIL DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº 016/17, DE 02 DE MAIO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de MAIO de 2017, em **R\$ 43,67** (quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

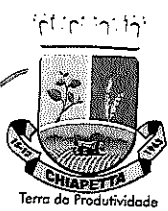
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Abril fechou em -1,10% Negativo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
02 DE MAIO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº 019/17, DE 08 DE MAIO DE 2017.

REGULAMENTA O PROGRAMA CHIAPETTA DÁ PRÊMIOS, EDIÇÃO 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 526, de 23 de junho de 2009,

DECRETA

Art.1º. Fica regulamentado o Programa Chiapetta dá Prêmios, edição 2017, que consistirá na premiação, mediante sorteio de prêmios em dinheiro, durante o exercício de 2017.

Art.2º. Fica estabelecido a troca de notas fiscais, cupom fiscal ou nota de prestação de serviços de autônomos com CNPJ, notas fiscais de produtor rural, CGC/TE e ou Inscrição Municipal no Município de Chiapetta por cartelas. O Programa em sua promoção dará direito ao recebimento de cartelas na seguinte ordem:

- a. Documentos de valor entre R\$ 1,00 e 499,99 => Direito a 01 cartela;
- b. Documentos de valor entre R\$ 500,00 e 999,99 => Direito a 02 cartelas;
- c. Documentos de valor entre R\$ 1.000,00 e 4.999,99 => Direito a 03 cartelas;
- d. Documentos de valor entre R\$ 5.000,00 e 9.999,99 => Direito a 05 cartelas;
- e. Documentos de valor entre R\$ 10.000,00 e 29.999,99 => Direito a 10 cartelas;
- f. Documentos de valor acima de R\$ 30.000,00 => Direito a 15 cartelas.

Art.3º. A definição da quantidade de cartelas dar-se-á pelo valor de cada documento fiscal, não sendo permitida a soma de diferentes documentos fiscais para cálculo do valor e atribuição do número de cartelas.

Art.4º. Terão validade os documentos fiscais relativos às operações de ICMS ou ISS a partir de 1º de janeiro de 2017 no âmbito do Município de Chiapetta, ficando excluídas as atividades de depósito em armazém pelo produtor rural.

Art.5º. Terão validade também os documentos de arrecadação municipal (DAM) relativos aos pagamentos dos tributos municipais do exercício de 2017 (IPTU, ISSQN, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E TAXA SANITÁRIA), comprovante de pagamento de IPVA de veículo emplacado no Município de Chiapetta,



considerando uma cartela a cada pagamento de IPVA ou DAM emitido pela Fazenda Municipal de Chiapetta.

Art.6º. Participarão dos sorteios os consumidores, que adquirirem ou utilizarem serviços no município de Chiapetta e os contribuintes da Fazenda Pública Municipal, que preencherem devidamente os cupons recebidos e que depositem na Urna lacrada localizada no Saguão da Prefeitura Municipal ou na sede da Associação Comercial e Industrial de Chiapetta. Pela participação no Programa Chiapetta Dá Prêmios a cartela dará direito às pessoas, a concorrer aos prêmios da promoção a seguir relacionados, e se realizará da seguinte forma:

PRIMEIRA ETAPA: Sorteio de 08 (oito) vale compras no valor de R\$ 250,00 durante o mês de junho de 2017.

SEGUNDA ETAPA: Sorteio no mês de dezembro de 2017, de vale compras, em data a ser definida por ato administrativo, dos seguintes:

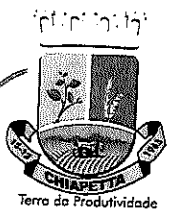
- 1º prêmio: vale compras no valor de 3.000,00 (Três mil reais);
- 2º prêmio: vale compras no valor de 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);
- 3º prêmio: vale compras no valor de 1.000,00 (Hum mil reais);
- 4º prêmio: vale compras no valor de 750,00 (Setecentos e cinquenta reais);
- 5º prêmio: vale compras no valor de 500,00 (Quinhentos reais);
- 6º prêmio: vale compras no valor de 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);
- 7º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais);
- 8º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais);
- 9º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais);
- 10º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único. O sorteio será divulgado por meio da imprensa com antecedência, informando a data e local dos sorteios a serem definidos pelo Município. Os vale compras poderão ser trocados em empresas do comércio local.

Art.7º. Os portadores de documentos fiscais poderão efetuar a troca junto à ACIC - Associação Comercial e Industrial de Chiapetta, até o dia anterior ao do sorteio ou enquanto houver estoque de cartelas confeccionadas. As notas de produtor rural somente serão trocadas na Prefeitura Municipal de Chiapetta/RS.

§1º. Caso o mesmo contribuinte ou ganhador for contemplado com mais de um prêmio na mesma etapa será realizado novo sorteio, ficando limitado de um prêmio por ganhador por etapa.

§2º. As notas serão carimbadas e devolvidas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Art.8º. As notas fiscais e ou cupons de valores inferiores a 1,00 (um real), não serão consideradas para a troca.

Art.09º. Não serão trocadas por cartelas notas fiscais de má impressão, rasuradas ou sem identificação de data ou valor sem inscrição municipal, inscrição estadual ou CNPJ.

Art.10º. Os casos omissos que surgirem serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

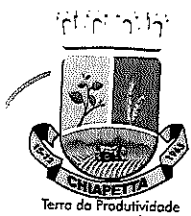
Art.11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.12º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, EM 08 DE MAIO DE 2017.


EDER LUIS BOTH
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 023/17, DE 01 DE JUNHO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2017, em **R\$ 43,67** (quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

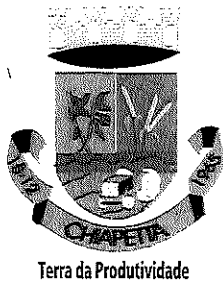
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio fechou em - 0,93% negativo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE JUNHO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 028/17, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

“DEFINE E REGULAMENTA A PREMIAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA DO PROGRAMA NOTA FISCAL GAÚCHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 769/2014, de 16 de abril de 2014 e sua alteração Lei nº 789/14, de 09 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa RE nº 019/14 do Estado do Rio Grande do Sul, e demais legislação vigente:

DECRETA:

Art. 1º - Adesão ao uso da plataforma do Estado do RS do Programa Nota Fiscal, que consistirá na premiação mediante sorteio de prêmios em dinheiro a todos os cidadãos que comparem no Município de CHIAPETTA no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

Parágrafo Único - A Secretaria Estadual da Fazenda fica limitada à realização dos sorteios, o envio ao Município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados, em ordem decrescente de classificação, e a publicação no “site” do Programa da Nota Fiscal Gaúcha na internet <http://www.nfg.sefaz.rs.gov.br>.

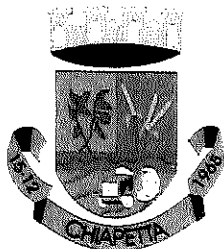
Art. 2º - A premiação de que trata este Decreto, será de cinco prêmios sorteados mensalmente, no valor individual a seguir descrito, a ser retirado em até 90 (noventa dias), da data do sorteio, a ser retirado junto a Tesouraria na Secretaria Municipal da Fazenda, localizada no Centro Administrativo de CHIAPETTA, sob pena de caducar o direito, observando o seguinte cronograma e premiação:

Sorteio – Agosto de 2017 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Setembro de 2017 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Terra da Produtividade

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

Sorteio – Outubro de 2017 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Novembro de 2017 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Dezembro de 2017 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, EM 30 DE JUNHO DE 2017.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara Da Rosa Pitol,
Secretária de Administração.



DECRETO EXECUTIVO Nº 029/17, DE 03 DE JULHO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de **JULHO** de 2017, em **R\$ 43,67** (quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Junho fechou em - 0,67% negativo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE JULHO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº 040/17, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

"REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)".

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de SETEMBRO de 2017, em **R\$ 43,71** (quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Agosto fechou em 0,10% positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
05 DE SETEMBRO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitó
Secretária Municipal de Administração



DECRETO EXECUTIVO Nº 043/17, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de OUTUBRO de 2017, em **R\$ 43,91** (quarenta e três reais e noventa e um centavos).


Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Setembro fechou em 0,47% positivo.

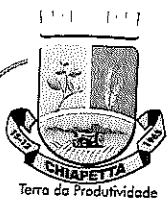
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
02 DE OUTUBRO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 047/17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

"DEFINE E REGULAMENTA A PREMIAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA DO PROGRAMA NOTA FISCAL GAÚCHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 769/2014, de 16 de abril de 2014 e sua alteração Lei nº 789/14, de 09 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa RE nº 019/14 do Estado do Rio Grande do Sul, e demais legislação vigente:

DECRETA:

Art. 1º - Adesão ao uso da plataforma do Estado do RS do Programa Nota Fiscal, que consistirá na premiação mediante sorteio de prêmios em dinheiro a todos os cidadãos que comprarem no Município de CHIAPETTA no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

Parágrafo Único - A Secretaria Estadual da Fazenda fica limitada à realização dos sorteios, o envio ao Município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados, em ordem decrescente de classificação, e a publicação no "site" do Programa da Nota Fiscal Gaúcha na internet <http://www.nfg.sefaz.rs.gov.br>. Ficando como responsável Irineu Luiz dos Santos, Secretário Municipal da Fazenda, e-mail: fazenda@chiapetta.rs.gov.br, telefone: (55) 3784-1300.

Art. 2º - A premiação de que trata este Decreto, será de doze prêmios sorteados mensalmente, no valor individual a seguir descrito, a ser retirado em até 90 (noventa dias), da data do sorteio, a ser retirado junto a Tesouraria na Secretaria Municipal da Fazenda, localizada no Centro Administrativo de CHIAPETTA, sob pena de caducar o direito, observando o seguinte cronograma e premiação:

Sorteio – Janeiro de 2018 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Fevereiro de 2018 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Sorteio – Março de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Abril de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Maio de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Junho de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Julho de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Agosto de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Sorteio – Setembro de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Outubro de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Novembro de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Dezembro de 2018 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, EM 20 DE OUTUBRO DE 2017.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara Da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO EXECUTIVO Nº 051/17, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de NOVEMBRO de 2017, em **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Outubro fechou em 0,20% positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE NOVEMBRO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 055/17, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de DEZEMBRO de 2017, em **R\$ 44,09** (quarenta e quatro reais e nove centavos).

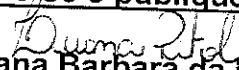
Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Novembro fechou em 0,20% positivo.

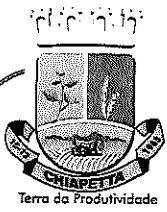
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
01 DE DEZEMBRO DE 2017.


Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 002/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001.


DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Janeiro de 2018, em R\$ 44,48 (quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de dezembro de 2017 fechou em 0,89% positivo.

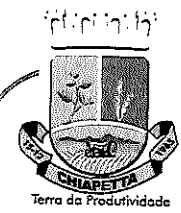
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO EXECUTIVO Nº 003/2018, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

“REGULAMENTA O PROGRAMA CHIAPETTA DÁ PRÊMIOS, EDIÇÃO 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 526, de 23 de junho de 2009,

DECRETA

Art.1º. Fica regulamentado o Programa Chiapetta dá Prêmios, edição 2018, que consistirá na premiação, mediante sorteio de prêmios em dinheiro, durante o exercício de 2018.

Art.2º. Fica estabelecido a troca de notas fiscais, cupom fiscal ou nota de prestação de serviços de autônomos com CNPJ, notas fiscais de produtor rural, CGC/TE e ou Inscrição Municipal no Município de Chiapetta por cartelas. O Programa em sua promoção dará direito ao recebimento de cartelas na seguinte ordem:

- a. Documentos de valor entre R\$ 1,00 e 499,99 => Direito a 01 cartela;
- b. Documentos de valor entre R\$ 500,00 e 999,99 => Direito a 02 cartelas;
- c. Documentos de valor entre R\$ 1.000,00 e 4.999,99 => Direito a 03 cartelas;
- d. Documentos de valor entre R\$ 5.000,00 e 9.999,99 => Direito a 05 cartelas;
- e. Documentos de valor entre R\$ 10.000,00 e 29.999,99 => Direito a 10 cartelas;
- f. Documentos de valor acima de R\$ 30.000,00 => Direito a 15 cartelas.

Art.3º. A definição da quantidade de cartelas dar-se-á pelo valor de cada documento fiscal, não sendo permitida a soma de diferentes documentos fiscais para cálculo do valor e atribuição do número de cartelas.

Art.4º. Terão validade os documentos fiscais relativos às operações de ICMS ou ISS a partir de 1º de janeiro de 2018 no âmbito do Município de Chiapetta, ficando excluídas as atividades de depósito em armazém pelo produtor rural.

Art.5º. Terão validade também os documentos de arrecadação municipal (DAM) relativos aos pagamentos dos tributos municipais do exercício de 2018 (IPTU, ISSQN, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E TAXA SANITÁRIA), comprovante de pagamento de IPVA de veículo emplacado no Município de Chiapetta, considerando uma cartela a cada pagamento de IPVA ou DAM emitido pela Fazenda Municipal de Chiapetta.

Art.6º. Participarão dos sorteios os consumidores, que adquirirem ou utilizarem serviços no município de Chiapetta e os contribuintes da Fazenda Pública Municipal, que preencherem devidamente os cupons recebidos e que depositem na Urna lacrada



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

localizada no Saguão da Prefeitura Municipal ou na sede da Associação Comercial e Industrial de Chiapetta. Pela participação no Programa Chiapetta Dá Prêmios a cartela dará direito às pessoas, a concorrer aos prêmios da promoção a seguir relacionados, e se realizará da seguinte forma:

PRIMEIRA ETAPA: Sorteio de 08 (oito) vale compras no valor de R\$ 250,00 durante o mês de junho de 2018.

SEGUNDA ETAPA: Sorteio no mês de dezembro de 2018, de vale compras, em data a ser definida por ato administrativo, dos seguintes:

- 1º prêmio: vale compras no valor de 3.000,00 (Três mil reais);
- 2º prêmio: vale compras no valor de 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);
- 3º prêmio: vale compras no valor de 1.000,00 (Um mil reais);
- 4º prêmio: vale compras no valor de 750,00 (Setecentos e cinquenta reais);
- 5º prêmio: vale compras no valor de 500,00 (Quinhentos reais);
- 6º prêmio: vale compras no valor de 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);
- 7º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais);
- 8º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais);
- 9º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais);
- 10º prêmio: vale compras no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único. O sorteio será divulgado por meio da imprensa com antecedência, informando a data e local dos sorteios a serem definidos pelo Município. Os vale compras poderão ser trocados em empresas do comércio local.

Art.7º. Os portadores de documentos fiscais poderão efetuar a troca junto à ACIC - Associação Comercial e Industrial de Chiapetta, até o dia anterior ao do sorteio ou enquanto houver estoque de cartelas confeccionadas. As notas de produtor rural somente serão trocadas na Prefeitura Municipal de Chiapetta/RS.

§1º. Caso o mesmo contribuinte ou ganhador for contemplado com mais de um prêmio na mesma etapa será realizado novo sorteio, ficando limitado de um prêmio por ganhador por etapa.

§2º. As notas serão carimbadas e devolvidas.

Art.8º. As notas fiscais e ou cupons de valores inferiores a 1,00 (um real), não serão consideradas para a troca.

Art.09º. Não serão trocadas por cartelas notas fiscais de má impressão, rasuradas ou sem identificação de data ou valor sem inscrição municipal, inscrição estadual ou CNPJ.

Art.10º. Os casos omissos que surgirem será resolvido pelo Poder Executivo Municipal.

Art.11º. Revogam-se as disposições em contrário.



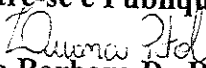
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Art.12º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, EM 08 DE JANEIRO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


Luana Barbara Da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 010/2018, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Fevereiro de 2018, em R\$ 44,81 (quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

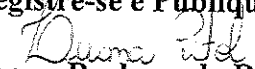
Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de janeiro de 2018 fechou em 0,76% positivo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 09 DE MARÇO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 011/2018, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Março de 2018, em R\$ 44,84 (quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

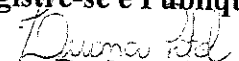
Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Fevereiro de 2018 fechou em 0,07% positivo.

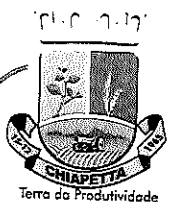
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 09 DE MARÇO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO EXECUTIVO Nº 019/18, DE 02 DE ABRIL DE 2018.

“PRORROGA A DATA DE VENCIMENTO DO IPTU E FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 203, da Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado em 15% (quinze por cento), o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas, relativos ao exercício de 2018, em parcela única, no prazo de até 30.06.2018, estabelecido na Tabela “V”, que integra a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

1 - Pagamento em cota única com 15% de desconto até 30/06/2018:

2 - Pagamento em quatro parcelas:

1º Parcela: 30/06/18

2º Parcela: 30/07/18

3º Parcela: 30/08/18

4º Parcela: 30/10/18

Parágrafo Único. Em caso de pagamento parcelado as parcelas terão seu valor reajustado mensalmente pelo VRM, que usa o IGP-M para correção monetária.


Art. 2º. A prorrogação se faz necessária em virtude do recadastramento imobiliário realizado e a troca do sistema no município, tendo em vista a atualização dos cadastros dos imóveis.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE ABRIL DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 021/2018, DE 03 DE ABRIL DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Abril de 2018, em R\$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos).


Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Março de 2018 fechou em 0,64% positivo.

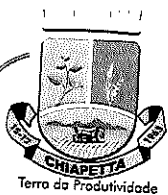
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE ABRIL DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 027/2018, DE 02 DE MAIO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Maio de 2018, em R\$ 45,37 (quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

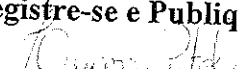
Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Abril de 2018 fechou em 0,57% positivo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE MAIO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Luana Barbara da Rosa Pitol,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 035/2018, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Junho de 2018, em R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Maio de 2018 fechou em 1,38% positivo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Junho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 04 DE JUNHO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO Nº 041 DE 02 DE JULHO DE 2018.

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), relativa a programas de acompanhamento e verificação, por sistema eletrônico, da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 70, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Chiapetta, e o disposto na Lei nº 067/1997, de 27 de novembro de 1997, que estabelece o Código Tributário do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições financeiras (DES-IF), relativa a programas de acompanhamento e verificação, por sistema eletrônico, da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º Ficam obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), as Instituições Financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN) e demais Entidades obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), em relação aos fatos geradores ocorridos.

§ 1º A Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF) é um documento fiscal exclusivamente digital para registro das operações, apuração e a emissão do documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), das instituições financeiras e demais entidades citadas no caput deste artigo.

§ 2º A DES-IF a ser entregue ao Fisco Municipal, no formato de arquivo eletrônico, deverá observar os padrões de layout, estrutura de dados, formato e demais especificidades do Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira de Secretarias Fazendárias (ABRASF), **sempre na última versão**, sendo a DES-IF constituída dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios

Periodicidade de entrega: **Anual e quando houver alteração**
Composto dos seguintes registros:

- Identificação da declaração
- Plano de Geral de Contas Comentado - PGCC
- Tabela de Tarifas Bancárias
- Tabela de Identificação de outros Produtos e Serviços



II - Módulo 1 – Demonstrativo Contábil

Periodicidade de entrega: **Mensal**

Prazo de entrega: **Até o dia 10 do mês seguinte ao da competência**

Composto dos seguintes registros:

- Identificação da declaração
- Identificação da dependência
- Balancete analítico mensal
- Demonstrativo das partidas e lançamento contábeis

III - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN

Periodicidade de entrega: **Mensal**

Prazo de entrega: **Até o dia 10 do mês seguinte ao da competência**

Composto dos seguintes registros:

- Identificação da declaração
- Identificação da dependência
- Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo
- Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher

IV - Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas e Lançamentos Contábeis

Periodicidade de entrega: **Sob Demanda**

Prazo de entrega: **Até 10 (dez) dias após a solicitação de entrega**

Composto do seguinte registro:

- Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis

Art. 3º A transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de portal disponibilizado aos contribuintes, através da internet, no seguinte endereço eletrônico:

<https://chiapetta.iss-desif.com.br/portal>

Art. 4º É de responsabilidade das instituições financeiras e demais Entidades citadas no caput do artigo 2º desde Decreto, o cumprimento da obrigação acessória, documentando e registrando as suas operações dentro das regras contábeis legalmente aceitas e determinações exaradas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que consiste em:

- I -** Geração das informações, conforme periodicidade estabelecida;
- II -** Entrega ao Fisco, segundo forma e periodicidade estabelecida;

Art. 5º A falta de transmissão da Declaração de Informações Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), de que trata o art. 1º, nos prazos



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

estabelecidos, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

I - Por deixar de transmitir a Declaração Eletrônica de Serviços, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não transmitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

II - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas na Declaração Eletrônica de Serviços: R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - Por deixar de informar na Declaração Eletrônica de Serviços quaisquer serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devidos ao Município: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

Art. 6º O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido deverá ser efetuado por meio do documento de arrecadação do Imposto, gerado através do sistema da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, ou no primeiro dia útil, quando este recair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo único. O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo, implicará nos acréscimos legais sobre o imposto devido, conforme o art. 78-A, da Lei Municipal nº 067, de 27 de novembro de 1997.

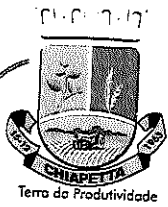
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de publicação, surtindo efeito a partir de 1º de Agosto de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE JULHO DE 2018.

Registre-se e Publique-se:

Luana Barbara da Rosa Pitol
LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.

Eder Luis Both
EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 044/18, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de AGOSTO de 2018, em **R\$ 47,08** (quarenta e sete reais e oito centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Julho fechou em 0,51% positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
02 DE AGOSTO DE 2018.

Eder Luis Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:



DECRETO EXECUTIVO Nº 046/18, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

“DEFINE E REGULAMENTA A PREMIAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA DO PROGRAMA NOTA FISCAL GAÚCHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 769/2014, de 16 de abril de 2014 e sua alteração Lei nº 789/14, de 09 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa RE nº 019/14 do Estado do Rio Grande do Sul, e demais legislação vigente:

DECRETA:

Art. 1º - Adesão ao uso da plataforma do Estado do RS do Programa Nota Fiscal, que consistirá na premiação mediante sorteio de prêmios em dinheiro a todos os cidadãos que comprarem no Município de CHIAPETTA no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

Parágrafo Único - A Secretaria Estadual da Fazenda fica limitada à realização dos sorteios, o envio ao Município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados, em ordem decrescente de classificação, e a publicação no “site” do Programa da Nota Fiscal Gaúcha na internet <http://www.nfg.sefaz.rs.gov.br>. Ficando como responsável Irineu Luiz dos Santos, Secretário Municipal da Fazenda, e-mail: fazenda@chiapetta.rs.gov.br, telefone: (55) 3784-1300.

Art. 2º - A premiação de que trata este Decreto, será de doze prêmios sorteados mensalmente, no valor individual a seguir descrito, a ser retirado em até 90 (noventa dias), da data do sorteio, a ser retirado junto a Tesouraria na Secretaria Municipal da Fazenda, localizada no Centro Administrativo de CHIAPETTA, sob pena de caducar o direito, observando o seguinte cronograma e premiação:

Sorteio – Janeiro de 2019 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Fevereiro de 2019 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Sorteio – Março de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Abril de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Maio de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Junho de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Julho de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Agosto de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

Sorteio – Setembro de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Outubro de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Novembro de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Dezembro de 2019 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, EM 13 DE AGOSTO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO Nº 049/2018, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Setembro de 2018, em R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Agosto de 2018 fechou em 0,70% positivo.

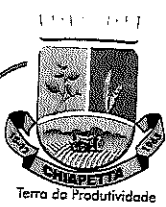
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de Setembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 03 DE SETEMBRO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO Nº 055/2018, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Outubro de 2018, em R\$ 48,12 (quarenta e oito reais e doze centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Setembro de 2018 fechou em 1,52% positivo.

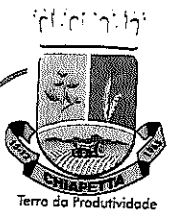
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE OUTUBRO DE 2018.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO Nº 059/18, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

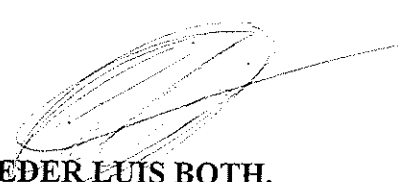
DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Novembro de 2018, em R\$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Outubro de 2018 fechou em 0,89% positivo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2018.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO Nº 067/18, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

ENIO ALBERTO DELATORRE, Prefeito Municipal de Chiapetta em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Dezembro de 2018, em R\$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Novembro de 2018, não sofreu ajuste, ou seja, fechou em 0,49% negativo.

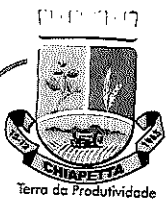
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Dezembro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**


ENIO ALBERTO DELATORRE,
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 001/19, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,


DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Janeiro de 2019, em R\$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Dezembro de 2018 fechou em - 1,08% negativo.

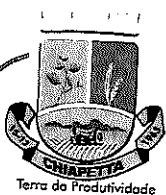
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 02 DE JANEIRO DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 006/19, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

CELÇO PAULO BEIER, Vice-Prefeito no Cargo de Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Fevereiro de 2019, em R\$ 48,56 (quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Janeiro de 2019 fechou em 0,01% positivo.

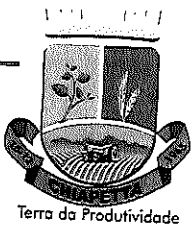
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2019.**

CÉLÇO PAULO BEIER,
Vice-Prefeito no Cargo de Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 009/19, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Março de 2019, em R\$ 48,99 (quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Fevereiro de 2019 fechou em 0,88% positivo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 01 DE MARÇO DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 014/2019, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

“REGULAMENTA O PROGRAMA CHIAPETTA DÁ PRÊMIOS, EDIÇÃO 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 526, de 23 de junho de 2009,

DECRETA

Art.1º. Fica regulamentado o Programa Chiapetta dá Prêmios, edição 2019, que consistirá na premiação, mediante sorteio de prêmios em dinheiro, durante o exercício de 2019.

Art.2º. Fica estabelecido a troca de notas fiscais, cupom fiscal ou nota de prestação de serviços de autônomos com CNPJ, notas fiscais de produtor rural, CGC/TE e ou Inscrição Municipal no Município de Chiapetta por cartelas. O Programa em sua promoção dará direito ao recebimento de cartelas na seguinte ordem:

- a. Documentos de valor entre R\$ 1,00 e 499,99 => Direito a 01 cartela;
- b. Documentos de valor entre R\$ 500,00 e 999,99 => Direito a 02 cartelas;
- c. Documentos de valor entre R\$ 1.000,00 e 4.999,99 => Direito a 03 cartelas;
- d. Documentos de valor entre R\$ 5.000,00 e 9.999,99 => Direito a 05 cartelas;
- e. Documentos de valor entre R\$ 10.000,00 e 29.999,99 => Direito a 10 cartelas;
- f. Documentos de valor acima de R\$ 30.000,00 => Direito a 15 cartelas.

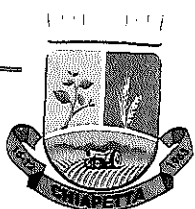
Art.3º. A definição da quantidade de cartelas dar-se-á pelo valor de cada documento fiscal, não sendo permitida a soma de diferentes documentos fiscais para cálculo do valor e atribuição do número de cartelas.

Art.4º. Terão validade os documentos fiscais relativos às operações de ICMS ou ISS a partir de 1º de janeiro de 2019 no âmbito do Município de Chiapetta, ficando excluídas as atividades de depósito em armazém pelo produtor rural.

Art.5º. Terão validade também os documentos de arrecadação municipal (DAM) relativos aos pagamentos dos tributos municipais do exercício de 2019 (IPTU, ISSQN, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E TAXA SANITÁRIA), comprovante de pagamento de IPVA de veículo emplacado no Município de Chiapetta, considerando uma cartela a cada pagamento de IPVA ou DAM emitido pela Fazenda Municipal de Chiapetta.

Art.6º. Participarão dos sorteios os consumidores, que adquirirem ou utilizarem serviços no município de Chiapetta e os contribuintes da Fazenda Pública Municipal, que preencherem devidamente os cupons recebidos e que depositem na Urna lacrada localizada no Saguão da Prefeitura Municipal ou na sede da Associação Comercial e Industrial de Chiapetta. Pela participação no Programa Chiapetta Dá Prêmios a cartela dará direito às pessoas, a concorrer aos prêmios da promoção a seguir relacionados, e se realizará da seguinte forma:

PRIMEIRA ETAPA: Sorteio de 08 (oito) vale compras no valor de R\$ 250,00 durante o mês de junho de 2019.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

Terra da Produtividade

SEGUNDA ETAPA: Sorteio no mês de dezembro de 2019, de vale compras, em data a ser definida por ato administrativo, dos seguintes:

- 1º prêmio: vale compras no valor de 4.000,00 (Quatro mil reais);
- 2º prêmio: vale compras no valor de 2.000,00 (Dois mil reais);
- 3º prêmio: vale compras no valor de 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);
- 4º prêmio: vale compras no valor de 800,00 (Oitocentos reais);
- 5º prêmio: vale compras no valor de 500,00 (Quinhentos reais);
- 6º prêmio: vale compras no valor de 300,00 (Trezentos reais);
- 7º prêmio: vale compras no valor de 300,00 (Trezentos reais);
- 8º prêmio: vale compras no valor de 300,00 (Trezentos reais);
- 9º prêmio: vale compras no valor de 300,00 (Trezentos reais);
- 10º prêmio: vale compras no valor de 300,00 (Trezentos reais);

Parágrafo Único. O sorteio será divulgado por meio da imprensa com antecedência, informando a data e local dos sorteios a serem definidos pelo Município. Os vale compras poderão ser trocados em empresas do comércio local.

Art.7º. Os portadores de documentos fiscais poderão efetuar a troca junto à ACIC - Associação Comercial e Industrial de Chiapetta, até o dia anterior ao do sorteio ou enquanto houver estoque de cartelas confeccionadas. As notas de produtor rural somente serão trocadas na Prefeitura Municipal de Chiapetta/RS.

Parágrafo Único. As notas serão carimbadas e devolvidas.

Art.8º. As notas fiscais e ou cupons de valores inferiores a 1,00 (um real), não serão consideradas para a troca.

Art.09º. Não serão trocadas por cartelas notas fiscais de má impressão, rasuradas ou sem identificação de data ou valor sem inscrição municipal, inscrição estadual ou CNPJ.

Art.10º. Os casos omissos que surgirem será resolvido pelo Poder Executivo Municipal.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

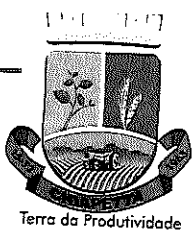
Art.12. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, EM 20 DE MARÇO DE 2019.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 015/19, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

“FIXA O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA EM PARCELA ÚNICA, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 203, da Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado em 15% (quinze por cento), o percentual de desconto a ser concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Correlatas, relativos ao exercício de 2019, em parcela única, no prazo de até 30.04.2019, estabelecido na Tabela “V”, que integra a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, que trata do Calendário de Arrecadação do IPTU e Taxas dos Serviços Urbanos.

1 - Pagamento em cota única com 15% de desconto até 30/04/2019:

2 - Pagamento em quatro parcelas:

1º Parcela: 30/04/19

2º Parcela: 30/06/19

3º Parcela: 30/08/19


4º Parcela: 30/10/19

Parágrafo Único. Em caso de pagamento parcelado as parcelas terão seu valor reajustado mensalmente pelo VRM, que usa o IGP-M para correção monetária.

Art. 2º. A prorrogação se faz necessária em virtude do recadastramento imobiliário realizado e a troca do sistema no município, tendo em vista a atualização dos cadastros dos imóveis.

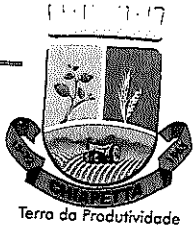
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 20 DE MARÇO DE 2019.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº. 016/19, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

**“ESTABELECE EXPEDIENTE
INTERNO NA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS –
SETOR DE TRIBUTAÇÃO,
TESOURARIA E
CONTABILIDADE.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Chiapetta/RS, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das atividades burocráticas e de planejamento, bem como para dar melhor andamento aos trabalhos administrativos internos; e

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dispor sobre a matéria aos contribuintes.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido expediente interno na Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) – Setor de Tributação, tesouraria e contabilidade no período de 01 de abril de 2019 a 31 de dezembro de 2019.


Parágrafo Único - O horário de expediente para as repartições públicas mencionadas no artigo anterior, sem prejuízo da prestação dos serviços será das 08h30min às 12h00min e das 13h30min às 17h:00min, de segunda-feira à sexta-feira.

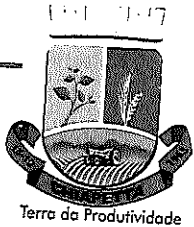
Art. 2º Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, em
01 de abril de 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 017/19, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Abril de 2019, em R\$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Março de 2019 fechou em 1,26% positivo.

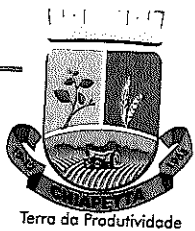
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 01 DE ABRIL DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 022/19, DE 02 DE MAIO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Maio de 2019, em R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos).


Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Abril de 2019 fechou em 0,92% positivo.

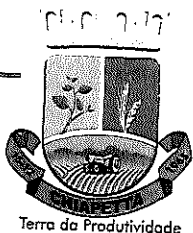
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de maio de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 02 DE MAIO DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO EXECUTIVO Nº 026/19, DE 07 DE JUNHO DE 2019

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M-(VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº220/2001, de 1º de fevereiro de 2001.

DECRETA:

Artigo 1º - É fixado o valor do **V.R.M (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)**, para o mês de JUNHO de 2019, em **R\$ 50,28** (cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único – Para o reajuste de que trata o *Caput* deste artigo, utilizou-se a variação do **I.G.P.M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO)** sendo que em Maio fechou em 0,45% positivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

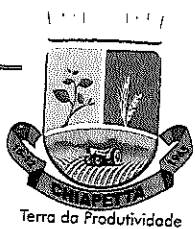
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM
07 DE JUNHO DE 2019.



Eder Luís Both
Prefeito

Registre-se e publique-se:

Luana Barbara da Rosa Pitol
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 031/19, DE 01 DE JULHO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Julho de 2019, em R\$ 50,68 (cinquenta reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Junho de 2019 fechou em 0,80% positivo.

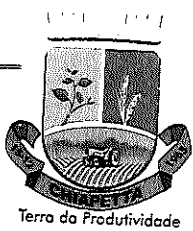
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 01 DE JULHO DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 032/2019, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Altera o art. 8º do Decreto Municipal nº 014/2019, de 20 de março de 2019, que estabelece regras e regulamenta o programa Chiapetta dá prêmios, edição 2019, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 526, de 23 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 8º do Decreto Municipal nº 014, de 20 de março de 2019, que regulamenta o "Programa Chiapetta dá Prêmios", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As notas fiscais e ou cupons de valores inferiores a 1,00 (um real), não serão consideradas para a troca. Também, a troca de notas fiscais por cartelas fica limitado ao consumo de cada contribuinte, não podendo contribuintes trocar notas fiscais por cartelas em nome de outro contribuinte."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, EM 01 DE JULHO DE 2019.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 040/19, DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

CELÇO PAULO BEIER, Vice-Prefeito no Cargo de Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Agosto de 2019, em R\$ 50,88 (cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Julho de 2019 fechou em 0,40% positivo.

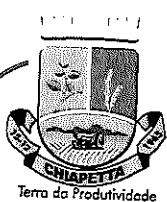
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.


CELÇO PAULO BEIER,
Vice-Prefeito no Cargo de Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO Nº 046/19, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Setembro de 2019, em R\$ 50,88 (cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Agosto de 2019 fechou em 0,67% negativo.

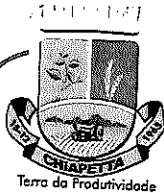
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 02 DE SETEMBRO DE 2019.

EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



DECRETO EXECUTIVO Nº 049/19, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

“DEFINE E REGULAMENTA A PREMIAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA DO PROGRAMA NOTA FISCAL GAÚCHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 769/2014, de 16 de abril de 2014 e sua alteração Lei nº 789/14, de 09 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa RE nº 019/14 do Estado do Rio Grande do Sul, e demais legislação vigente:

DECRETA:

Art. 1º - Adesão ao uso da plataforma do Estado do RS do Programa Nota Fiscal, que consistirá na premiação mediante sorteio de prêmios em dinheiro a todos os cidadãos que comprarem no Município de CHIAPETTA no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

Parágrafo Único - A Secretaria Estadual da Fazenda fica limitada à realização dos sorteios, o envio ao Município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados, em ordem decrescente de classificação, e a publicação no “site” do Programa da Nota Fiscal Gaúcha na internet <http://www.nfg.sefaz.rs.gov.br>. Ficando como responsável Irineu Luiz dos Santos, Secretário Municipal de Finanças, e-mail: fazenda@chiapetta.rs.gov.br, telefone: (55) 3784-1300.

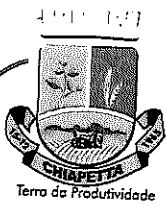
Art. 2º - A premiação de que trata este Decreto, será de doze prêmios sorteados mensalmente, no valor individual a seguir descrito, a ser retirado em até 90 (noventa dias), da data do sorteio, junto a Tesouraria, na Secretaria Municipal de Finanças, localizada no Centro Administrativo de Chiapetta, sob pena de caducar o direito, observando o seguinte cronograma e premiação:

Sorteio – Janeiro de 2020 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Fevereiro de 2020 - cinco prêmios de:

- 1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Sorteio – Março de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Abril de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Maio de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Junho de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Julho de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Agosto de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



Sorteio – Setembro de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Outubro de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Novembro de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Sorteio – Dezembro de 2020 - cinco prêmios de:

- 1° prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
- 2° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5° prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA/RS, EM 23 DE SETEMBRO DE 2019.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 051/19, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,


DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Outubro de 2019, em R\$ 50,88 (cinquenta reais e oitenta e oito centavos).


Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Setembro de 2019 fechou em 0,01% negativo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 01 DE OUTUBRO DE 2019.


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 058/19, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M. - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,


DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Novembro de 2019, em R\$ 51,22 (cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Outubro de 2019 fechou em 0,68% positivo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Chiapetta

DECRETO Nº 066/19, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

“REAJUSTA O VALOR DO V.R.M - (VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)”.

EDER LUIS BOTH, Prefeito Municipal de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 067/97, de 27 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 220/20001, de 1º de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. É fixado o valor do V.R.M (Valor de Referência Municipal), para o mês de Dezembro de 2019, em R\$ 51,37 (cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo Único. Para o reajuste de que trata o caput do art. 1º, utilizou-se a variação do I.G.P.M (Índice Geral de Preços do Mercado), sendo que no mês de Novembro de 2019 fechou em 0,30% positivo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS,
EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**


EDER LUIS BOTH,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,
Secretária Municipal de Administração.